



Número: 0715975-38.2022.8.07.0015

Classe: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Órgão julgador: Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF

Endereço: SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70610-906

Última distribuição : 14/07/2022

Valor da causa: R\$ 210.327,42

Assuntos: Recuperação judicial e Falência

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
BEIRAMAR CONSULTORIA IMOBILIARIA S/A (AUTOR)	CAMILA DA CUNHA BALDUINO (ADVOGADO) GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA (ADVOGADO)
MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA ICONE LTDA - EPP (RÉU MASSA FALIDA DE)	LEONARDO GOMES DE AQUINO (ADVOGADO) ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
CONSTRUTORA ICONE LTDA - EPP (INTERESSADO)	AMANDA DE FREITAS CAMARGOS (ADVOGADO)
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
PAULO SARKIS ANTONIO (INTERESSADO)	LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
LUCIMAR DA COSTA BARROS ANTONIO (INTERESSADO)	
LEONARDO GOMES DE AQUINO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	LEONARDO GOMES DE AQUINO (ADVOGADO) ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
172952686	22/09/2023 19:06	<u>Petição</u>	Petição
172952688	22/09/2023 19:06	<u>06 - CONSTRUTORA ÍCONE - RELAÇÃO DE CREDORES ART 7º, 2º LEI 11.101.05</u>	Petição
172952689	22/09/2023 19:06	<u>06.1 - Doc. 01 - Relatório de Verificação de Créditos</u>	Documento de Comprovação
172952690	22/09/2023 19:06	<u>06.2 - Doc. 02 - Pareceres Técnicos Trabalhistas</u>	Documento de Comprovação
172952691	22/09/2023 19:06	<u>06.3 - Doc. 03 - Pareceres Técnicos Tributários</u>	Documento de Comprovação
172952692	22/09/2023 19:06	<u>06.4 - Doc. 04 - Pareceres Técnicos Quirografários</u>	Documento de Comprovação
172952693	22/09/2023 19:06	<u>06.5 - Doc. 05 - Relação de Credores Detalhada</u>	Documento de Comprovação
172952694	22/09/2023 19:06	<u>06.6 - Doc. 06 Relação de Credores Simplificada</u>	Documento de Comprovação

EM ANEXO.



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-78 em 09/12/2024 19:52:35

Número do documento: 23092219065400000000158663539

<https://pje.tjdf.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092219065400000000158663539>

Assinado eletronicamente por: OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - 22/09/2023 19:06:56

Num. 172952686 - Pág. 1

**AO JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E
LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL**

Processo nº **0715975-38.2022.8.07.0015**

MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA ÍCONE LTDA. EPP, representada pela Administradora Judicial, **PAOLI BALBINO & BARROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** na pessoa de seu representante legal, Otávio De Paoli Balbino, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 123.643, nos autos da *Falência* em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

1. No ID 164930042, foi juntado nos autos por essa r. Serventia do Juízo o Edital da Sentença que decretou a Falência da sociedade CONSTRUTORA ÍCONE LTDA. EPP, conforme previsto no art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, iniciando-se o prazo da fase administrativa de verificação de créditos para apresentação de eventuais habilitações e divergências de créditos, nos termos previstos no art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005.
2. Lado outro, considerando que restou infrutífera a lacração do estabelecimento da Devedora por estar funcionando sociedade diversa no local, conforme certificado pelo i. Oficial de Justiça no ID 164220151, e que os sócios da Falida não prestaram declarações obrigatórias previstas no art. 104 da Lei 11.101/2005, além de não terem apresentado os documentos e livros contábeis e fiscais da Sociedade, a Administradora Judicial considerou, para elaboração da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, os documentos extraídos de processos judiciais ativos em que a Falida é parte, distribuídos na Justiça do Trabalho, Estadual e Federal, assim como os documentos recebidos administrativamente enviados à Auxiliar.
3. Diante disso, a Massa Falida por sua Administradora Judicial elaborou a Relação de Credores da Falida e requer a sua juntada acompanhada do Relatório de Verificação de Créditos, além dos Pareceres Técnicos, nos moldes preconizados no art. 7º, § 2º e art. 83, ambos da Lei 11.101/2005 (**Doc. 01 - Relatório de Verificação de Créditos**) a (**Doc. 06 - Relação de Credores Unificada Simplificada**).



4. A Auxiliar requer, ainda, se digne este Douto Juízo a determinar a publicação do Edital da Relação de Credores, ora apresentada, conforme determina o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, para que se dê início ao prazo dos credores para apresentação de eventual impugnação contra a Relação de Credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, a teor do disposto no art. 8º, da Lei 11.101/2005.

Termos em que,
pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 22 de setembro de 2023.

MASSA FALIDA DE ATACADISTA E DISTRIBUIDORA SANTA LUZIA LTDA
Administradora Judicial PAOLI BALBINO & BARROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

“CONSTRUTORA ICONE LTDA - EPP”



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-78 em 09/12/2024 19:52:35

Número do documento: 2309221906560000000158663542

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309221906560000000158663542>

Assinado eletronicamente por: OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - 22/09/2023 19:06:56

Num. 172952689 - Pág. 1

Sumário

1.	PROCEDIMENTOS INICIAIS DE VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS.....	2
2.	METODOLOGIA ADOTADA NA VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS	2
3.	RELAÇÃO DE CREDORES UNIFICADA DETALHADA	2
4.	RELAÇÃO DE ANEXOS	2
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	3
6.	TERMO DE ENCERRAMENTO	3



1. PROCEDIMENTOS INICIAIS DE VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

Inicialmente cabe informar que a "**CONSTRUTORA ICONE LTDA - EPP**", teve seu pedido de falência requerido em 14/07/2022, tendo sido decretada em 20/04/2023. É importante ressaltar que foi requerido pelo Juízo em vários momentos processuais, a apresentação da relação de credores pelos Falidos, entretanto, após diversas tentativas foi publicado o Edital previsto no §1º do art. 99 da Lei 11.101/2005 em 14/07/2023.

Para análise dos créditos devidos foram analisadas as notas fiscais, certidões de habilitação, incidentes de classificação, cédula de crédito bancário e, todos os processos judiciais em aberto contra a Falida, bem como as habilitações recebidas dos credores.

2. METODOLOGIA ADOTADA NA VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

O valor corretamente devido pela Massa Falida, foi apurado após a análise de todos os documentos e informações apresentados, especialmente as certidões de habilitação de crédito, bem como as ações trabalhistas, processos judiciais, instrumentos de protestos, comprovantes de pagamento, notas fiscais, contratos firmados, certidões de dívida ativa, demonstrativos de cálculo e etc.

3. RELAÇÃO DE CREDORES UNIFICADA DETALHADA

Objetivando a demonstração de todos os ajustes realizados após a verificação dos créditos, foi elaborada a Relação de Credores detalhada, onde os créditos apurados estão separados por classe (Trabalhista, Tributários, Quirografário, Multas Contratuais e Penas Pecuniárias), em observância ao artigo 83, da Lei 11.101/2005, considerando a classificação após a verificação dos créditos, onde é possível visualizar:

- a) O nome do credor informado nos documentos e/ou habilitações;
- b) O nome do credor após a verificação do Administrador Judicial;
- c) CNPJ/CPF, quando informado;
- d) Endereço, quando informado;
- e) Valor do crédito informado pelo credor (nos casos em que houve habilitação de crédito);
- f) Valor do crédito informado pela Falida;
- g) Valor principal do crédito, correção monetária, juros e valor do crédito atualizado, após a verificação pelo Administrador Judicial;
- h) O valor do ajuste feito pelo Administrador Judicial, em relação ao crédito informado pela Falida;
- e,
- i) Síntese dos fundamentos técnicos, que embasaram os ajustes feitos pelo Administrador Judicial.

4. RELAÇÃO DE ANEXOS

Nº	DESCRIÇÃO
ANEXO I	Relação de Credores Unificada Detalhada



ANEXO II	Relação de Credores Unificada Simplificada
ANEXO III	Pareceres Técnicos do art. 83 da Lei 11.101/05 – Trabalhistas
ANEXO IV	Pareceres Técnicos do art. 83 da Lei 11.101/05 – Tributários
ANEXO V	Pareceres Técnicos do art. 83 da Lei 11.101/05 – Quirografários

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a verificação dos créditos, constatou-se que o total dos créditos, são compostos do seguinte modo:

CLASSE	VALOR
CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS	A arbitrar
I - CRÉDITOS TRABALHISTAS	333.846,74
II - CRÉDITOS GARANTIA REAL	0,00
III - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	23.337,06
VI - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	14.666.266,09
VII - CRÉDITOS MULTAS CONTRATUAIS	371.911,53
VIII - CRÉDITOS SUBORDINADOS	0,00
IX - JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA	0,00
TOTAL DA RELAÇÃO DE CREDORES	15.395.361,42

Diante do elevado volume de documentos (certidões de habilitação de crédito, bem como as ações trabalhistas, processos judiciais, instrumentos de protestos, comprovantes de pagamento, notas fiscais, contratos firmados, certidões de dívida ativa, demonstrativos de cálculo e etc.) utilizados para verificação dos créditos, esses não foram anexados ao presente Relatório.

Entretanto, todos os documentos, informações e cálculos considerados/elaborados estão em posse do Perito Contador, no escritório localizado à Avenida Antônio Abrahão Caran, nº 820, conjunto 1010, Bairro São José - Belo Horizonte/Minas Gerais, CEP 31.275-000 e, caso seja necessário, serão disponibilizados.

6. TERMO DE ENCERRAMENTO

Certo de ter cumprido fielmente o disposto no parágrafo 2º do artigo 7º da Lei 11.101 de 2005, encerra-se o presente trabalho e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.



Belo Horizonte, 19 de setembro de 2023.

Otávio De Paoli Balbino

**PAOLI, BALBINO & BARROS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS**
Administradora Judicial
Representada por
Dr. Otávio De Paoli Balbino
OAB/MG 123.643.

cleber batista de souza

CLEBER BATISTA DE SOUSA
Perito Contador
CRC/MG nº 055861/0
CNPC 3.679



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-78 em 09/12/2024 19:52:35

Número do documento: 2309221906560000000158663542

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309221906560000000158663542>

Assinado eletronicamente por: OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - 22/09/2023 19:06:56

Num. 172952689 - Pág. 5

PARECERES TÉCNICOS DO ART. 83, DA LEI 11.101/2005

CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-78 em 09/12/2024 19:52:35

Número do documento: 2309221906560000000158663543

<https://pje.tjdf.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309221906560000000158663543>

Assinado eletronicamente por: OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - 22/09/2023 19:06:58

Num. 172952690 - Pág. 1

Credor (a):	ADAULINA RIBEIRA COSTA VIEIRA
Nome conforme RFB	ADAULINA RIBEIRO COSTA VIEIRA
CPF / CNPJ:	OAB/DF 26.366
Documento (s):	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N. 0000831-20.2016.8.07.0001; CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO N. 0730317-72.2017.8.07.0001

CRÉDITO INFORMADO PELA FALIDA	CLASSIFICAÇÃO	CRÉDITO INFORMADO PELO (A) CREDOR(A)	CLASSIFICAÇÃO	CRÉDITO APURADO PELA PERÍCIA	CLASSIFICAÇÃO
***	***	***	***	R\$ 11.060,81	Trabalhista

Ao analisar o cumprimento de sentença nº 0000831-20.2016.8.07.0001, ajuizado pelo **PAULO HENRIQUE LUSTOSA ALVES** em face da **CONSTRUTORA ÍCONE LTDA - EPP**, verifica-se que a Falida foi condenada a pagar à **ADAULINA RIBEIRO COSTA VIEIRA**, 70% dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor principal da condenação devido ao Requerente **PAULO HENRIQUE LUSTOSA ALVES**, conforme sentença de ID 60065028, parcialmente reformada pelo Acórdão de ID 89231458:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos para condenar as réis, solidariamente, a pagarem ao autor a multa prevista na cláusula 11.8 do contrato, no montante de 0,5% do preço reajustado do imóvel, desde a data da assinatura do contrato até 03/08/2017 (ID 24637786). Condeno ainda solidariamente as réis a pagarem ao autor multa equivalente a 10% do valor atualizado do imóvel, limitado aos valores já pagos, nos termos da cláusula contratual 13.1.1.

Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno os réus, solidariamente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que **fixo em 10% do valor da condenação desta sentença**.

Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se.

Posto isso, **provejo** parcialmente o apelo para afastar a condenação ao pagamento da multa moratória prevista na cláusula 11.8 do contrato, bem como para redistribuir os honorários sucumbenciais na proporção de 70% a serem pagos pelos réus/apelantes e 30% pelo autor.

No despacho de ID 108678926 proferido no cumprimento de sentença em 17/11/2021, foi determinado o seguinte:



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-78 em 09/12/2024 19:52:35

Número do documento: 2309221906560000000158663543

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309221906560000000158663543>

Assinado eletronicamente por: OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - 22/09/2023 19:06:58

Num. 172952690 - Pág. 2

Compulsando os autos, observo que transcorreu "in albis", para as executadas, o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação tanto em relação ao crédito principal (28/09/2021), nos termos da decisão de ID [101737898](#), como em relação aos honorários de sucumbência (14/10/2021), conforme decisão de ID [102918631](#).

Assim, ante a inércia certificada sob ID [108255012](#), deverá ter início as medidas constitutivas assinaladas nas decisões sob ID [101737898](#) e [102918631](#).

Esclareço que a multa e honorários advocatícios de 10% sobre o valor devido, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC incidem sobre o crédito principal e sobre os honorários advocatícios.

Encaminhem-se os autos ao contador para o cálculo do "*quantum debeatur*". Deverá a Contadoria do Juízo se ater a todos os elementos constantes nos autos mormente a decisão parcial de mérito de ID 24637786, a sentença de ID 60065028, observando-se que o acórdão de ID 89231458 afastou a condenação ao pagamento da multa moratória prevista na cláusula 11.8 do contrato, bem como redistribuiu os honorários sucumbenciais na proporção de 70% a serem pagos pelos devedores e 30% pelo credor, acrescida dos percentuais acima indicados, na forma do §1º do artigo 523 do CPC.

Desta forma, o crédito principal devido à **PAULO HENRIQUE LUSTOSA ALVES**, foi calculado até a data da decretação da falência (20/04/2023), apurado ser devido ao Requerente a quantia de R\$ 65.063,59. Do valor principal, foram aplicados os honorários advocatícios de 10%, sendo, posteriormente, apurado o percentual de 70% devidos pela Massa Falida. Além disso, foram incluídos multa 10% mais honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação principal com fulcro no art. 523 do CPC e em observação ao Despacho de ID 106217363.

DESPACHO

Verifico que transcorreu *in albis* o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação (ID 106023634), razão pela qual incide a multa de 10% sobre o débito e, também, honorários advocatícios de 10% sobre o valor devido, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca do teor da petição apresentada pela segunda executada sob ID [102615682](#), requerendo o que for de direito.

*documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

Ressalta-se que, por se tratar de verbas de honorários advocatícios, estas são equiparadas aos créditos decorrentes da legislação do trabalho, devendo os créditos serem classificados como trabalhistas conforme, previsão expressa da lei 13105/15 (CPC 2015) art. 85, inciso IV, § 14, a seguir reproduzido:

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS						
Data	Valor	*Índice de Correção Monetária INPC	Valor Corrigido Monet.	Taxa de Juros (1% a.m.) 04/04/2016	Valor dos Juros de Mora	Subtotal
28/08/2015	1.000,00	1,526714	1.526,71	85,73%	1.308,90	2.835,61
16/09/2015	22.000,00	1,522906	33.503,94	85,73%	28.724,04	62.227,98
Total	23.000,40		35.030,65		30.032,94	65.063,59
Percentual de honorários advocatícios arbitrados até 20/04/2023						10%
Percentual de honorários advocatícios deferidos						70%
Valor dos honorários advocatícios até 20/04/2023						4.554,45
Percentual Multa honorários advocatícios deferidos cumprimento de sentença						10%
Valor da Multa						6.506,36
TOTAL APURADO ATÉ 20/04/2023						11.060,81

Portanto, o crédito apurado referente a credora **ADAULINA RIBEIRO COSTA VIEIRA**, foi incluído na relação de credores no valor de R\$ 11.060,81, o qual se enquadra na classe I – Trabalhista.



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-78 em 09/12/2024 19:52:35

Número do documento: 2309221906560000000158663543

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309221906560000000158663543>

Assinado eletronicamente por: OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - 22/09/2023 19:06:58

Num. 172952690 - Pág. 1

Credor (a):	ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE E CLAUDIA MARIA BARBOSA MANGABEIRA
Nome conforme RFB:	ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE E CLAUDIA MARIA BARBOSA MANGABEIRA
CPF/CNPJ/Registro:	OAB/DF 38.345 E OAB/DF 41.585
Documento (s):	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0711415-83.2018.8.07.0018

CRÉDITO INFORMADO PELA FALIDA	CLASSIFICAÇÃO	CRÉDITO INFORMADO PELO (A) CREDOR(A)	CLASSIFICAÇÃO	CRÉDITO APURADO PELA PERÍCIA	CLASSIFICAÇÃO
***	***	***	***	R\$ 27.562,18	Trabalhista

Ao analisar o processo de Cumprimento de Sentença nº 0711415-83.2018.8.07.0018, ajuizado pela credora **ANTONIA RODRIGUES DE ALMEIDA** em face da Falida, verifica-se decisão interlocutória no ID nº 93379279, na qual foram determinados honorários advocatícios devidos a **ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE** e **CLAUDIA MARIA BARBOSA MANGABEIRA**, no importe de 10% sobre o valor pleiteado.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Exclua-se o BANCO DE BRASÍLIA - BRB do polo passivo.

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença com base no título executivo de ID [49319590](#), pelo valor indicado na planilha de ID [93252987](#).

Os atuais patronos da autora informam que essa foi assistida, na fase de conhecimento, pelos advogados **Almir Lunkuinho de Andrade e Claudia Maria Barbosa Mangabeira**, logo, os honorários **advocaticios fixados na sentença (ID 49319590)**, pertence a **esses advogados** e não aos atuais, portanto, indefiro o pedido de execução desses honorários **advocaticios**.

Concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao pagamento voluntário dos valores devidos.

Não havendo adimplemento espontâneo, incidirá sobre o valor pleiteado multa e honorários **advocaticios nos percentuais de 10% cada, conforme disposto no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.**

Não sobrevindo cumprimento voluntário, apresente o(a) autor(a) planilha atualizada do crédito indicando o índice de correção monetária, os juros e taxas aplicados, termo inicial e final e a indicação dos bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Incluam-se os advogados **Almir Lunkuinho de Andrade e Claudia Maria Barbosa Mangabeira para ciência desta decisão, após excluam-os.**

10 - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto requer:

- a) Seja aplicado o **Código de Defesa do Consumidor**, bem como determinada a **inversão do ônus da prova, consoante Artigo 6º, VIII da Lei n.º 8.078/90**, a ser deferido por Vossa Excelência, diante da inequívoca situação e pela verossímil alegação trazida aos autos;
- b) A condenação das partes Requeridas e a restituição dos valores pagos a título de entrada, bem como, todas as parcelas do financiamento, pagas até a resolução da lide;
- c) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que, nos termos 98 e 99 do NCPC, a parte autora encontra-se atualmente em situação econômica não lhe permite pagar à custa do processo e os honorários sem prejuízo do sustento próprio ou da família;
- d) Seja deferida a consignação em pagamento do valor incontroverso, das parcelas, no importe de **R\$ 699,12 (seiscientos e noventa e nove reais e doze centavos)**, conforme documentos anexos;

Dá-se à causa o valor de R\$ **275.621,79** (Duzentos e setenta e cinco mil seiscientos e vinte um reais e setenta e nove centavos).

Dessa forma, sobre o valor pleiteado foram aplicados os honorários advocatícios determinados na decisão.

Ressalta-se que, por se tratar de verbas de honorários advocatícios, estas são equiparadas aos créditos decorrentes da legislação do trabalho, devendo os créditos serem classificados como trabalhistas, conforme, previsão expressa da lei 13105/15 (CPC 2015) art. 85, inciso IV, § 14, a seguir reproduzido:

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

DEMOSTRATIVO DE CÁLCULO	
Descrição	Valor
Valor Pleiteado	275.621,79
Honorários Advocatícios	10,00%
Total Devido de Honorários Advocatícios	27.562,18

Portanto, o crédito apurado referente aos credores **ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE E CLAUDIA MARIA BARBOSA MANGABEIRA**, será incluído na relação de credores no valor de R\$ 27.562,18 o qual se enquadra na classe I – Trabalhista.

Credor (a):	BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA
Nome conforme RFB	BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA
CPF / CNPJ:	OAB/DF 30.995
Documento (s):	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0707697-71.2019.8.07.0009

CRÉDITO INFORMADO PELA FALIDA	CLASSIFICAÇÃO	CRÉDITO INFORMADO PELO (A) CREDOR(A)	CLASSIFICAÇÃO	CRÉDITO APURADO PELA PERÍCIA	CLASSIFICAÇÃO
***	***	***	***	R\$ 4.919,39	Trabalhista

Ao analisar o cumprimento de sentença nº 0707697-71.2019.8.07.0009 ajuizado por **RUBIA MARA DE CASTRO SILVA** em face da **CONSTRUTORA ÍCONE LTDA - EPP**, verifica-se que a Falida foi condenada, a pagar honorários advocatícios à **BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA** arbitrados em 10%, conforme decisão (ID. 41471241), proferida em 17/12/2013, ou seja, em data anterior à falência (20/04/2023).

4) Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10 % do valor da condenação.

Desta forma, ao valor apurado como devido a **RUBIA MARA DE CASTRO SILVA** no dia 20/04/2023 foram aplicados os honorários advocatícios determinados no importe de 10%.

Ressalta-se que, por se tratar de verbas de honorários advocatícios, estas são equiparadas aos créditos decorrentes da legislação do trabalho, devendo os créditos serem classificados como trabalhistas conforme, previsão expressa da lei 13105/15 (CPC 2015) art. 85, inciso IV, § 14, a seguir reproduzido:

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	
Descrição	Valor
Valor fixado em decisão	12.643,66
Data da Inadimplência	02/08/2013
Data da Atualização	20/04/2023
Índice de correção monetária Tabela TJDF	1,782587
Valor corrigido até 20/04/2023	22.538,42
Percentual de Juros de mora 1% ao mês	118,27%
Valor dos juros de mora	26.655,44
Valor apurado em 20/04/2023	49.193,87
Percentual de honorários advocatícios	10%
Total Honorários Advocatícios em 20/04/2023	4.919,39

Índice de correção monetária publicado no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Portanto, o crédito apurado referente ao credor **BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA**, foi incluído na relação de credores no valor de R\$ 4.919,39, o qual se enquadra na classe I – Trabalhista.



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-78 em 09/12/2024 19:52:35

Número do documento: 2309221906560000000158663543

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309221906560000000158663543>

Assinado eletronicamente por: OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - 22/09/2023 19:06:58

Num. 172952690 - Pág. 7

Credor (a):	GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA
Nome conforme RFB:	GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA
CPF/CNPJ/Registro:	688.224.641-68
Documento (s):	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0733444-47.2019.8.07.0001; HABILITAÇÃO DE CRÉDITO Nº 0715975-38.2022.8.07.0015

CRÉDITO INFORMADO PELA FALIDA	CLASSIFICAÇÃO	CRÉDITO INFORMADO PELO (A) CREDOR(A)	CLASSIFICAÇÃO	CRÉDITO APURADO PELA PERÍCIA	CLASSIFICAÇÃO
***	***	35.402,53	Trabalhista	R\$ 38.179,30	Trabalhista

O credor apresentou habilitação para inclusão do seu crédito na relação de credores da Falida, o qual em seu entendimento perfaz a quantia de R\$ 35.402,53, enquadrada na classe I - Trabalhista. Para fundamentar sua alegação, apresentou, dentre outros documentos, certidão para habilitação de crédito do Cumprimento de Sentença nº 0733444-47.2019.8.07.0001.

Ao analisar a Ação de Cumprimento de Sentença nº 0733444-47.2019.8.07.0001, ajuizada pela credora **BEIRAMAR CONSULTORIA IMOBILIARIA S/A** em face da Falida, verifica-se certidão expedida pela 6ª Vara Cível de Brasília /DF, na qual foram determinados honorários advocatícios devidos a **GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA**, no valor de R\$ 35.402,53 atualizado até 26/10/2021, ou seja, data anterior a decretação da falência (20/04/2023).

<p>C E R T I D Ã O</p> <p>ROSANA MEYRE BRIGATO, Diretora de Secretaria da 6ª Vara Cível de Brasília, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc.</p> <p>CERTIFICA, em cumprimento à decisão de ID 108624684, que tramita neste Juízo a Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0733444-47.2019.8.07.0001, tendo como assunto principal Corretagem (9588), distribuída em 31/10/2019 20:54:32, na qual figura como</p> <p>CREDORA BEIRAMAR CONSULTORIA IMOBILIARIA S/A - CNPJ: 16.683.628/0001-79, cujo advogado é o Dr. GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA - CPF: 688.224.641-68, e como DEVEDORA CONSTRUTORA ICONE LTDA - EPP - CNPJ: 06.985.277/0001-05, cujo advogado é o Dr. JACKSON SARKIS CARMINATI - CPF: 002.184.291-42.</p> <p>CERTIFICA, também, que, no processo eletrônico acima especificado, foram apurados os créditos a seguir discriminados: valor de R\$ 149.840,82 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 26/10/2021 (ID 106944108), como importância devida ao credor; valor de R\$ 35.402,53 (trinta e cinco mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos) a título de honorários advocatícios. CERTIFICA ainda que, após sucessivas tentativas de localização de bens do devedor, regularmente citado, para a garantia do crédito exequendo, este não apresentou bens à penhora e não pagou o valor em execução. Os</p>



Acessórios		RS
Multa - Percentual: 15,00%		17.425,37
Subtotal		133.594,51
Honorários de Sucumbência - Percentual: 15,00%		20.039,17
Subtotal		153.633,68
Multa Art. 475-J (Novo CPC Art. 523 §1º Lei 13.105/15) - Fase Cumprimento de Sentença - Percentual: 10,00%		15.363,36
Subtotal		168.997,04
Honorários do Cumprimento de Sentença - Percentual: 10,00%		15.363,36

Dessa forma, ao valor atualizado da causa, foram aplicados os honorários advocatícios determinados.

Ressalta-se que, por se tratar de verbas de honorários advocatícios, estas são equiparadas aos créditos decorrentes da legislação do trabalho, devendo os créditos serem classificados como trabalhistas, conforme, previsão expressa da lei 13105/15 (CPC 2015) art. 85, inciso IV, § 14, a seguir reproduzido:

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO							
Unidade	Data do Saldo Devido	Saldo Devido	*Índice de Correção Monetária (TJDFT)	Valor Corrigido Monetariamente	Taxa de Juros (1% a.m.)	Valor dos Juros de Mora	Valor Final
413	25/10/2021	1.530,79	1,108981	1.697,62	68,87%	1.169,09	2.866,71
609	25/10/2021	4.979,10	1,108981	5.521,73	68,87%	3.802,63	9.324,36
110	25/10/2021	11.212,06	1,108981	12.433,96	68,87%	8.562,86	20.996,82
105	25/10/2021	11.845,20	1,108981	13.136,10	68,87%	9.046,40	22.182,50
904	25/10/2021	11.711,06	1,108981	12.987,35	68,87%	8.943,95	21.931,30
704	25/10/2021	752,70	1,108981	834,73	68,87%	574,85	1.409,58
406	25/10/2021	334,50	1,108981	370,95	68,87%	255,46	626,42
803	25/10/2021	7.551,91	1,108981	8.374,93	68,87%	5.767,53	14.142,46
1101	25/10/2021	5.913,38	1,108981	6.557,83	68,87%	4.516,16	11.073,98
607	25/10/2021	12.847,16	1,108981	14.247,26	68,87%	9.811,61	24.058,87
606	25/10/2021	8.255,37	1,108981	9.155,05	68,87%	6.304,78	15.459,83
Total devido a credora		76.933,23	-	85.317,51	-	58.755,32	144.072,83
Porcentagem de Honorários Advocatícios 15%							21.610,92
SubTotal							165.683,75
Honorários do Cumprimento de Sentença 10%							16.568,38
Total devido de Honorários Advocatícios até a Decretação da falência (20/04/2023)							38.179,30

*Índice de correção monetária INPC- publicada pelo site do TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Portanto, o crédito apurado referente ao credor **GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA**, será incluído na relação de credores no valor de R\$ 38.179,30 o qual se enquadra na classe I - Trabalhista.



Credor (a):	JHONATHAN CHRISTIAN PEREIRA
Nome conforme RFB:	JHONATHAN CHRISTIAN PEREIRA
CPF/CNPJ/Registro:	034.114.841-52
Documento (s):	AÇÃO TRABALHISTA – RITO SUMARÍSSIMO Nº 0000002-45.2019.5.10.0019

CRÉDITO INFORMADO PELA FALIDA	CLASSIFICAÇÃO	CRÉDITO INFORMADO PELO (A) CREDOR(A)	CLASSIFICAÇÃO	CRÉDITO APURADO PELA PERÍCIA	CLASSIFICAÇÃO
***	***	***	***	R\$ 10.208,60	Trabalhista

Ao analisar o processo de Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo nº 0000002-45.2019.5.10.0019, ajuizado pelo credor **JHONATHAN CHRISTIAN PEREIRA** em face da Falida, verifica-se cálculo homologado pela Juíza da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no valor líquido devido de R\$ 9.314,37 atualizado até 13/06/2022, ou seja, data anterior a decretação da falência (20/04/2023). Conforme apresentado a seguir:

 <p>PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF ATSum 0000002-45.2019.5.10.0019 RECLAMANTE: JHONATHAN CHRISTIAN PEREIRA RECLAMADO: CONSTRUTORA ICONE LTDA</p>
<p>Conclusão ao(a) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor (a) SANDRA BARBOSA OLIVEIRA, em 13 de junho de 2022.</p> <p>SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - INSURGÊNCIAS NO PRAZO DO ARTIGO 879 CLT</p> <p>RELATÓRIO</p> <p>Trata-se de ação ajuizada em 03/01/2019, na qual foi proferida sentença (fls. 155/164) condenando-se a recamada ao pagamento de multa do artigo 477 da CLT, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, FGTS de todo o período contratual, multa de 40% do FGTS, indenização do café da manhã e honorários de sucumbência. Opostos embargos declaratórios pelas partes, foram rejeitados (fls. 180/182). Interposto recurso ordinário pelo reclamado, sem apresentação de depósito recursal, tal recurso não foi conhecido (fls. 214/215). Interposto agravo interno, a ele foi negado provimento (fls. 232/237) e assim, com o trânsito em julgado do acórdão em 13.10.2021 (fls. 256) foram os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 271/278).</p>

DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo **IMPROCEDENTES** as insurgências apresentadas pela reclamada em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria.

HOMOLOGO os cálculos de fls. 288/293 (**Id de06a01**), a serem atualizados até a data do efetivo pagamento, para fixar o débito da executada, até 13/06/2022, em R\$ 11.031,79.

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: JHONATHAN CHRISTIAN PEREIRA
Reclamado: CONSTRUTORA ICONE LTDA
Período do Cálculo: 08/11/2017 a 28/10/2018

Data Ajuizamento: 03/01/2019

Data Liquidação: 13/06/2022

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	9.314,37
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	538,12
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ROGANA MARIA DA COSTA SILVA	943,44
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA ROGANA MARIA DA COSTA SILVA	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	235,86
Total Devido Pelo Reclamado	11.031,79

Dessa forma, o valor apurado foi atualizado até a data da decretação da falência (20/04/2023), pelos mesmos critérios determinados na ação trabalhista.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

DESCRIÇÃO	VALOR
Total Líquido Devido	9.314,37
Juros de Mora	1.360,51
Valor Devido Sem Juros de Mora	7.953,86
Data do Crédito	13/06/2022
Índice de Atualização - SELIC	1,112427
Valor Líquido devido Sem Juros	8.848,09
Valor Atualizado até a Decretação da Falência (20/04/2023)	10.208,60

*Índice de correção pela SELIC de acordo com tabela disponibilizada no site do TRT- Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Portanto, o crédito apurado referente ao credor JHONATHAN CHRISTIAN PEREIRA, será incluído na relação de credores no valor de R\$ 10.208,60, o qual se enquadra na classe I – Trabalhista.

Credor (a):	JONATHAN MARQUES DE OLIVEIRA
Nome conforme RFB:	JONATHAN MARQUES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ/Registro:	042.112.021-54
Documento (s):	AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO Nº 0000077-10.2016.5.10.0013

CRÉDITO INFORMADO PELA FALIDA	CLASSIFICAÇÃO	CRÉDITO INFORMADO PELO (A) CREDOR(A)	CLASSIFICAÇÃO	CRÉDITO APURADO PELA PERÍCIA	CLASSIFICAÇÃO
***	***	***	***	R\$ 42.866,95	Trabalhista

Ao analisar o processo de Ação Trabalhista - Rito Ordinário nº 0000077-10.2016.5.10.0013, ajuizado pelo credor **JONATHAN MARQUES DE OLIVEIRA** em face da Falida, verifica-se cálculo homologado pela Juíza da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no valor líquido devido de R\$ 36.403,94 atualizado até 07/10/2019, ou seja, data anterior a decretação da falência (20/04/2023). Conforme apresentado a seguir:



PLANILHA DE CÁLCULO			
Reclamante: JONATHAN MARQUES DE OLIVEIRA	Reclamado: D L C LTDA - ME	Data Ajuizamento: 29/01/2016	Data Liquidação: 07/10/2019
Resumo do Cálculo			
Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Comígido	Juros	Total
AVISO PRÉVIO	1.674,49	741,64	2.416,13
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO	837,25	370,82	1.208,07
HORAS EXTRAS 50%	5.432,85	2.213,73	7.646,58
AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	555,86	246,19	802,05
FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50%	673,39	300,90	980,29
REPÓSIO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	1.104,94	450,34	1.555,18
13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	509,54	205,37	714,91
INTERVALO INTRAJORNADA	278,88	113,64	392,52
AVISO PRÉVIO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA	28,54	12,64	41,18
FÉRIAS + 1/3 SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA	34,89	15,45	50,34
REPÓSIO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA	54,58	22,22	76,80
13º SALÁRIO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA	26,17	10,55	36,72
FÉRIAS + 1/3	2.046,60	806,45	2.953,05
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	1.023,31	453,23	1.476,54
13º SALÁRIO	1.534,95	618,65	2.153,60
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	767,47	339,91	1.107,38
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	1.674,49	741,64	2.416,13
FGTS 9%	2.199,97	974,38	3.174,35
MULTA SOBRE FGTS 40%	807,71	357,74	1.165,45
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA SOBRE FGTS	403,86	178,87	582,73
MULTA DE 20% IMPOSTA NA SENTENÇA ART. 832 DA CLT	6.190,00	0,00	6.190,00
Total	27.865,74	9.274,26	37.140,00
Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 41,25%			
Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
VERBAS	26.610,20	LIQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	36.403,94
FGTS	4.339,80	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	3.062,66

Dessa forma, o valor apurado foi atualizado até a data da decretação da falência (20/04/2023), pelos mesmos critérios determinados na ação trabalhista

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO	
DESCRIÇÃO	VALOR
Total Líquido Devido	36.403,94
Contribuição Social	736,06
Total Devido ao reclamante c/ contribuição social	37.140,00
Juros de Mora	9.274,26
Valor Devido Sem Juros de Mora	27.865,74
Data do Crédito	07/10/2019
Índice de Atualização - SELIC	1,238226
Total Líquido Devido Sem Juros	34.504,10
Contribuição Social Atualizada (-)	911,41
Juros de Mora	9.274,26
Valor Atualizado até a Decretação da Falência (20/04/2023)	42.866,95

*Índice de correção pela SELIC de acordo com tabela disponibilizada no site do TRT- Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Portanto, o crédito apurado referente ao credor **JONATHAN MARQUES DE OLIVEIRA**, será incluído na relação de credores no valor de R\$ 42.866,95, o qual se enquadra na classe I – Trabalhista.



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-78 em 09/12/2024 19:52:35

Número do documento: 2309221906560000000158663543

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309221906560000000158663543>

Assinado eletronicamente por: OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - 22/09/2023 19:06:58

Num. 172952690 - Pág. 13

Credor (a):	PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA
Nome conforme RFB	PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA
CPF / CNPJ:	OAB/DF 34.707
Documento (s):	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0727496-95.2017.8.07.0001

CRÉDITO INFORMADO PELA FALIDA	CLASSIFICAÇÃO	CRÉDITO INFORMADO PELO (A) CREDOR(A)	CLASSIFICAÇÃO	CRÉDITO APURADO PELA PERÍCIA	CLASSIFICAÇÃO
***	***	***	***	R\$ 198.000,00	Trabalhista
				R\$ 1.128.763,50	Quirografário

Ao analisar a execução de título extrajudicial nº 0727496-95.2017.8.07.0001 ajuizada pelo **BRB BANCO DE BRASÍLIA SA.** em face da **CONSTRUTORA ÍCONE LTDA – EPP**, verifica-se que a Falida foi condenada pelo Juízo da 1ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília, a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% à **PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA**, conforme decisão interlocatória (ID. 15584508), proferida em 09/04/2018, em data anterior à falência (20/04/2023).

Arbitro honorários advocatícios em 10%, na forma do art. 827 do NCPC. Os honorários serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias a contar da citação (art. 827, §1º, do NCPC). Os honorários poderão ser majorados na hipótese de embargos à execução não acolhidos (art. 827, § 2º, do NCPC).

Desta forma, o valor apurado foi atualizado até o dia 20/04/2023, considerando os mesmos critérios utilizados nos cálculos de execução de título extrajudicial nº 0727496-95.2017.8.07.0001, sendo posteriormente apurado o importe de 10% referente aos honorários advocatícios devidos.

Ressalta-se que, por se tratar de verbas de honorários advocatícios, estas são equiparadas aos créditos decorrentes da legislação do trabalho, devendo os créditos serem classificados como trabalhistas conforme, previsão expressa da lei 13105/15 (CPC 2015) art. 85, inciso IV, § 14, a seguir reproduzido:

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Cumpre esclarecer que ao consultar o salário mínimo vigente na época da falência (20/04/2023), constatou-se que o crédito de **PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA** excedeu o limite de 150 salários mínimos. Considerando o estabelecido no inciso I, do art.83 da Lei 11.101/05, os créditos classificados como trabalhistas não podem ultrapassar o valor de R\$ 198.000,00, o qual corresponde a 150 salários mínimos vigentes na data da falência, sendo o saldo remanescente enquadrado como VI - quirografário nos termos que determina o disposto no art. 83, VI, "c" da Lei 11.101/2005, conforme a seguir:



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-78 em 09/12/2024 19:52:35

Número do documento: 2309221906560000000158663543

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309221906560000000158663543>

Assinado eletronicamente por: OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - 22/09/2023 19:06:58

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho; [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - os créditos quirografários, a saber: [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

e [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

Desse modo, o saldo remanescente será enquadrado na classe VI- Quirografário.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	
DESCRÍÇÃO	VALOR
Valor CCB 11060298	2.400.000,00
Data da Inadimplência	14/03/2016
Data da Atualização	20/04/2023
Índice de correção monetária TR	1,047356
Valor cédula corrigido	2.513.654,88
Percentual de Juros de mora 4,83% ao mês	417,47
Valor dos juros de mora	10.493.830,44
Valor multa moratória 2%	260.149,71
Valor apurado processo n.º 0727496-95.2017.8.07.0001	13.267.635,02
Percentual de Honorários arbitrados	10%
Total Honorários Advocatícios em 20/04/2023	1.326.763,50

Índice de correção monetária TR - publicado no site do Banco Central do Brasil - BACEN

DESCRÍÇÃO	VALOR
Total Honorários Advocatícios em 20/04/2023	1.326.763,50
150 salários mínimos na data da falência (I- Trabalhista)	198.000,00
Saldo remanescente (VI- Quirografário)	1.128.763,50

Portanto, o crédito apurado referente a credora **PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA**, foi incluído na relação de credores no valor de R\$ 198.000,00, o qual se enquadra na classe I – Trabalhista e no valor de R\$ 1.128.763,50 o qual se enquadra na classe VI- Quirografário.



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-78 em 09/12/2024 19:52:35

Número do documento: 2309221906560000000158663543

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309221906560000000158663543>

Assinado eletronicamente por: OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - 22/09/2023 19:06:58

Num. 172952690 - Pág. 15

Credor (a):	ROSANA MARIA DA COSTA SILVA
Nome conforme RFB:	ROSANA MARIA DA COSTA SILVA
CPF/CNPJ/Registro:	OAB/DF 49.572
Documento (s):	AÇÃO TRABALHISTA – RITO SUMARÍSSIMO Nº 0000002-45.2019.5.10.0019

CRÉDITO INFORMADO PELA FALIDA	CLASSIFICAÇÃO	CRÉDITO INFORMADO PELO (A) CREDOR(A)	CLASSIFICAÇÃO	CRÉDITO APURADO PELA PERÍCIA	CLASSIFICAÇÃO
***	***	***	***	R\$ 1.049,51	Trabalhista

Ao analisar a Ação Trabalhista – Rito Sumaríssimo nº 0000002-45.2019.5.10.0019, ajuizada pelo credor **JHONATHAN CHRISTIAN PEREIRA** em face da Falida, verifica-se cálculo homologado pela Juíza da 19ª Vara do Trabalho de Brasília /DF, na qual foram determinados honorários advocatícios a **ROSANA MARIA DA COSTA SILVA**, no valor devido de R\$ 943,44 atualizado até 13/06/2022, ou seja, data anterior a decretação da falência (20/04/2023).

 <p> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF ATSum 0000002-45.2019.5.10.0019 RECLAMANTE: JHONATHAN CHRISTIAN PEREIRA RECLAMADO: CONSTRUTORA ICONE LTDA </p> <p style="text-align: center; margin-top: 20px;"> Conclusão ao(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor (a) SANDRA BARBOSA OLIVEIRA, em 13 de junho de 2022. </p> <p style="text-align: center; margin-top: 20px;"> SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO – INSURGÊNCIAS NO PRAZO DO ARTIGO 879 CLT </p> <p style="text-align: center; margin-top: 20px;"> RELATÓRIO </p> <p style="text-align: center; margin-top: 20px;"> Trata-se de ação ajuizada em 03/01/2019, na qual foi proferida sentença (fls. 155/164) condenando-se a recamada ao pagamento de multa do artigo 477 da CLT, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, FGTS de todo o período contratual, multa de 40% do FGTS, indenização do café da manhã e honorários de sucumbência. Opostos embargos declaratórios pelas partes, foram rejeitados (fls. 180/182). Interposto recurso ordinário pelo reclamado, sem apresentação de depósito recursal, tal recurso não foi conhecido (fls. 214/215). Interposto agravo interno, a ele foi negado provimento (fls. 232/237) e assim, com o trânsito em julgado do acórdão em 13.10.2021 (fls. 256) foram os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 271/278). </p>

DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo **IMPROCEDENTES** as insurgências apresentadas pela reclamada em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria.

HOMOLOGO os cálculos de fls. 288/293 (Id de06a01), a serem atualizados até a data do efetivo pagamento, para fixar o débito da executada, até 13/06/2022, em R\$ 11.031,79.

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: JHONATHAN CHRISTIAN PEREIRA
Reclamado: CONSTRUTORA ICONE LTDA
Período do Cálculo: 08/11/2017 a 28/10/2018

Data Ajuizamento: 03/01/2019

Data Liquidação: 13/06/2022

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LIQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	9.314,37
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	538,12
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ROSANA MARIA DA COSTA SILVA	943,44
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA ROSANA MARIA DA COSTA SILVA	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	235,86
Total Devido Pelo Reclamado	11.031,79

Dessa forma, o valor apurado foi atualizado até a data da decretação da falência (20/04/2023), pelos mesmos critérios do cálculo homologado.

Ressalta-se que, por se tratar de verbas de honorários advocatícios, estas são equiparadas aos créditos decorrentes da legislação do trabalho, devendo os créditos serem classificados como trabalhistas, conforme, previsão expressa da lei 13105/15 (CPC 2015) art. 85, inciso IV, § 14, a seguir reproduzido:

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

DESCRÍÇÃO	VALOR
Total Líquido Devido	943,44
Data do Crédito	13/06/2022
Índice de Atualização - SELIC	1,112427
Valor Atualizado até a Decretação da Falência (20/04/2023)	1.049,51

*Índice de correção pela SELIC de acordo com tabela disponibilizada no site do TRT- Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Portanto, o crédito apurado referente a credora **ROSANA MARIA DA COSTA SILVA**, será incluído na relação de credores no valor de R\$ 1.049,51 o qual se enquadra na classe I - Trabalhista.

PARECERES TÉCNICOS DO ART. 83, DA LEI 11.101/2005

CLASSE III – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-78 em 09/12/2024 19:52:35

Número do documento: 2309221906580000000158663544

<https://pje.tjdf.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309221906580000000158663544>

Assinado eletronicamente por: OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - 22/09/2023 19:06:58

Num. 172952691 - Pág. 1

Credor (a):	FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Nome conforme RFB	FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
CPF / CNPJ:	00.394.601/0001-26
Documento (s):	INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS PÚBLICOS Nº 0714026-42.2023.8.07.0015

CRÉDITO INFORMADO PELA FALIDA	CLASSIFICAÇÃO	CRÉDITO INFORMADO PELO (A) CREDOR(A)	CLASSIFICAÇÃO	CRÉDITO APURADO PELA PERÍCIA	CLASSIFICAÇÃO
***	***	R\$ 11.271,34	Tributário	R\$ 11.928,52	Tributário
		R\$ 1.010,13	Multas Contratuais e Penas Pecuniárias	R\$ 1.192,85	Multas Contratuais e Penas Pecuniárias

A Falida, em sua lista de credores juntada aos autos, não relacionou créditos devidos à **FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**. Já a credora ajuizou incidente de classificação de créditos públicos nº 0714026-42.2023.8.07.0015, apresentando a relação dos seus créditos junto à Massa Falida, indicando o valor devido de R\$ 11.271,34 classificados como créditos tributários concursais e R\$ 1.010,13 classificados como multas concursais.

Ao analisar o referido incidente, verifica-se que a credora juntou, para comprovação do crédito, as respectivas CDAS do valor devido, as quais foram devidamente analisadas e incluídas no valor devido.

Tais tributos foram atualizados considerando as legislações vigentes:

- ⇒ **CRÉDITOS CONSTITUÍDOS ANTES DE 01/06/2018:**
 - I - Atualização monetária mensal calculada pela variação mensal do INPC;
 - II - Multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente, ressalvadas as multas específicas previstas na legislação;
 - III - juros de Mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, aplicados por capitalização simples, a partir do mês subsequente ao do vencimento; e,
 - VI – Encargos Legais de 10% sobre o valor do principal corrigido, juros e multa.
- ⇒ **CRÉDITOS CONSTITUÍDOS APÓS DE 01/06/2018:**
 - I - Juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia- SELIC, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao pagamento;
 - II - Multa de mora de 10%; e,
 - III - Encargos Legais de 10% sobre o valor do principal corrigido e multa.

O demonstrativo de cálculo, apresentado no referido incidente, está a seguir apresentado:



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-78 em 09/12/2024 19:52:35

Número do documento: 2309221906580000000158663544

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309221906580000000158663544>

Assinado eletronicamente por: OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - 22/09/2023 19:06:58

Num. 172952691 - Pág. 2

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO										
Nº DA CDA	Origem	Data de Vencimento	1º dia ultil do mês subsequente	Valor Principal	*Índice de Correção Monetária 20/04/2023	Valor da correção até 20/04/2023	Taxa de Juros Moratórios até 20/04/2023	Juros Moratórios em 20/04/2023	Valor Atualizado até 20/04/2023	Multa Moratória (10%)
50187702152	TEO	30/05/2014	01/06/2014	1.573,27	1,691875	1.088,51	108,17%	1.701,81	4.363,58	436,36
50195943163	IPVA	21/02/2018	01/03/2018	748,48	1,356450	266,80	62,53%	468,02	1.483,30	148,33
50204574951	IPVA	20/02/2019	01/03/2019	728,25	1,313817	228,54			956,79	95,68
50208937331	IPVA	19/02/2020	01/03/2020	594,12	1,244449	145,23			739,35	73,94
50210118652	TFE	31/05/2016	01/06/2016	184,80	1,793053	146,56	83,80%	154,86	486,22	48,62
50214450635	TFE	31/05/2017	01/06/2017	199,50	1,370600	73,93	71,63%	142,90	416,34	41,63
50214510441	TFE	31/05/2017	01/06/2017	97,66	1,370600	36,19	71,63%	69,95	203,81	20,38
50214984575	TFE	30/05/2018	01/06/2018	203,70	1,376388	76,67			280,37	28,04
50221609857	IPVA	24/02/2021	01/03/2021	554,94	1,215727	119,72			674,66	67,47
50224132199	IPVA	03/03/2022	01/04/2022	612,75	1,139796	85,66			698,41	69,84
50224132202	TFE	29/05/2020	01/06/2020	105,88	1,233819	24,76			130,64	13,06
50224132210	TFE	31/08/2021	01/09/2021	111,02	1,194425	21,59			132,61	13,26
50224132229	TFE	31/05/2019	01/06/2019	102,80	1,293917	30,21			133,01	13,30
50224132237	TFE	31/05/2022	01/06/2022	123,36	1,118790	14,65			138,01	13,80
50224132245	TFE	29/05/2020	01/06/2020	216,30	1,233819	50,58			266,88	26,69
50224132253	TFE	31/08/2021	01/09/2021	226,80	1,194425	44,10			270,90	27,09
50224132261	TFE	31/05/2019	01/06/2019	210,00	1,293917	61,72			271,72	27,17
50224132270	TFE	31/05/2022	01/06/2022	252,00	1,118790	29,94			281,94	28,19
TOTAL		-	-	6.845,63	-	2.545,34	-	2.537,55	11.928,52	1.192,85

*Índice de correção pela INPC até 31/05/2018 e pela SELIC a partir de 01/06/2018, ambos obtidos no site do BACEN - Banco Central do Brasil.

Portanto, o crédito apurado referente a credora **FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**, foi incluído na relação de credores no valor de R\$ 11.928,52, o qual se enquadra na classe III – Tributário e, R\$ 1.192,85, enquadrado na classe VII – Multas Contratuais e Penas Pecuniárias.



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-78 em 09/12/2024 19:52:35

Número do documento: 2309221906580000000158663544

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309221906580000000158663544>

Assinado eletronicamente por: OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - 22/09/2023 19:06:58

Num. 172952691 - Pág. 3

Crédor (a):	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Nome conforme RFB	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
CPF / CNPJ:	NÃO INFORMADO
Documento (s):	INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO Nº 0712996-69.2023.8.07.0015

CRÉDITO INFORMADO PELA FALIDA	CLASSIFICAÇÃO	CRÉDITO INFORMADO PELO (A) CREDOR(A)	CLASSIFICAÇÃO	CRÉDITO APURADO PELA PERÍCIA	CLASSIFICAÇÃO
***	***	R\$ 23.466,83	Tributário	R\$ 11.408,54	Tributário
		R\$ 2.267,53	Multas Contratuais e Penas Pecuniárias	R\$ 1.418,51	Multas Contratuais e Penas Pecuniárias

A Falida, em sua lista de credores juntada aos autos, não relacionou créditos devidos à **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**. Já a credora ajuizou incidente de classificação de créditos públicos nº 0712996-69.2023.8.07.0015, apresentando a relação dos seus créditos junto à Massa Falida, indicando o valor devido de R\$ 23.466,83 classificados como créditos tributários concursais e R\$ 2.267,53 classificados como multas concursais.

Ao analisar o referido incidente, verifica-se que a credora juntou, para comprovação do crédito, as respectivas CDAS do valor devido, as quais foram devidamente analisadas e incluídas no valor devido.

Tais tributos foram atualizados considerando as determinações da Portaria PGFN/ME nº 6.155, de 25 de maio de 2021, bem como calculados encargos legais estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 1.025/1969, nos termos do entendimento pacificado pelo Eg. STJ no Tema/Repetitivo nº 969 (REsp 1.521.999/SP e REsp 1.525.388/SP), à taxa de 10% do montante da dívida consolidada (principal, multa e juros) nos processos que não foram apresentadas as execuções fiscais e, à taxa de 20% do montante da dívida consolidada (principal, multa e juros), no processo que já existe execução fiscal.

O demonstrativo de cálculo, apresentado no referido incidente, está a seguir apresentado:

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DA FALÊNCIA 20/04/2023								
Nº CDA	Data da última Amortização	Saldo Remanesce.	*Índice de Juros de Mora do período (SELIC)	Valor dos Juros de Mora	% do Encargo Legal	Valor do Encargo Legal	Valor Atualizado até 20/04/2023	Multa Moratória (20%)
10 6 16 002175-39	17/08/2018	1.266,46	1,307100	388,93	20%	381,74	2.037,12	253,29
10 2 16 000817-78	17/08/2018	2.218,15	1,307100	681,19	20%	668,60	3.567,94	443,63
10 6 16 002176-10	17/08/2018	3.607,96	1,307100	1.108,00	20%	1.087,51	5.803,47	721,59
TOTAL							R\$ 11.408,54	R\$ 1.418,51

Portanto, o crédito apurado referente a credora **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, foi incluído na relação de credores no valor de R\$ 11.408,54, o qual se enquadra na classe III – Tributário e, R\$ 1.418,51, enquadrado na classe VII – Multas Contratuais e Penas Pecuniárias.



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-78 em 09/12/2024 19:52:35

Número do documento: 2309221906580000000158663544

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309221906580000000158663544>

Assinado eletronicamente por: OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - 22/09/2023 19:06:58

Num. 172952691 - Pág. 4

PARECERES TÉCNICOS DO ART. 83, DA LEI 11.101/2005

CLASSE VI – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-78 em 09/12/2024 19:52:35

Número do documento: 2309221906580000000158663545

<https://pje.tjdf.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309221906580000000158663545>

Assinado eletronicamente por: OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - 22/09/2023 19:06:58

Num. 172952692 - Pág. 1

Credor (a):	ANTONIA RODRIGUES DE ALMEIDA
Nome conforme RFB:	ANTONIA RODRIGUES DE ALMEIDA
CPF/CNPJ/Registro:	224.094.161-87
Documento (s):	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0711415-83.2018.8.07.0018

CRÉDITO INFORMADO PELA FALIDA	CLASSIFICAÇÃO	CRÉDITO INFORMADO PELO (A) CREDOR(A)	CLASSIFICAÇÃO	CRÉDITO APURADO PELA PERÍCIA	CLASSIFICAÇÃO
***	***	***	***	R\$ 124.080,18	Quirografário
				R\$ 39.970,20	Multas Contratuais e Penas Pecuniárias

Ao analisar o processo de Cumprimento de Sentença nº 0711415-83.2018.8.07.0018, ajuizado pela credora **ANTONIA RODRIGUES DE ALMEIDA** em face da Falida, verifica-se sentença determinando a restituição de todos os valores desembolsados, além da incidência de correção monetária pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor e juros de mora a contar da citação, bem como pagamento da cláusula penal no importe de 10% do valor desembolsado pela credora.

<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;"> SENTENÇA </div> <p>ANTÔNIA RODRIGUES DE ALMEIDA ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais em desfavor de RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e BANCO DE BRASÍLIA - BRB, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que em 18/10/2017 celebrou contrato particular de promessa de compra e venda com o primeiro réu para aquisição da unidade 704 do Edifício Residencial Rio Amazonas situado na QS 111, conjunto H, lotes 1 e 2 em Samambaia- DF, por meio do pagamento do sinal de R\$ 32.768,40 (trinta e dois mil setecentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), R\$ 7.230,00 (sete mil duzentos e trinta reais) referente à corretagem e o restante em 180 prestações mensais e sucessivas no valor de R\$ 581,12 (quinhentos e oitenta e um reais e doze centavos) acrescidas de juros; que no momento da celebração do negócio a propriedade da unidade já havia sido consolidada em favor do segundo réu; que a primeira ré veiculou publicidade enganosa, pois já tinha conhecimento que a unidade não mais lhe pertencia no momento em que celebrou negócio com a autora; que se trata de relação de consumo; que a cláusula décima terceira prevê a resolução do contrato apenas em razão da inadimplência da autora e em face das normas do Código de Defesa do Consumidor deve haver a inversão em caso de inadimplência da primeira ré; que não consta do contrato o sistema utilizado para amortização; que os princípios da transparência e da boa-fé devem ser utilizados em prol da autora consumidora; que sofreu dano moral em razão da frustração de adquirir um imóvel e, posteriormente, descobrir que pode perder-lo.</p> <p>Em Face das considerações alinhadas JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO para decretar a rescisão do contrato de compra e venda celebrado entre a autora e a primeira ré, com restituição de todos os valores desembolsados, além da incidência de correção monetária pelo INPC e juros de mora a contar da citação e condenar a primeira ré ao pagamento da cláusula penal no importe de 10% do valor desembolsado pela autora e, de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.</p> <p>Em respeito ao princípio da sucumbência condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, sendo 10% pagos pela autora ao segundo réu e o restante à proporção de 5% pela autora e 5% pela primeira ré, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.</p>
--



É importante informar que, a citação da Falida em tal processo ocorreu no dia 22/04/2019, conforme pode ser visualizado a seguir:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 16/04/2019 às 15:00 h, dirigi-me ao SIA TRECHO 4 2000 ZONA INDUSTRIAL (GUARÁ) BRASÍLIA-DF CEP 71200-040, onde PROCEDI À INTIMAÇÃO de RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 17.191.006/0001-96, na pessoa do Sr. Gabriel Ferreira da Silva, CPF nº 051.316.151-19, que apresentou-se como representante legal, por todo o teor do presente, que, após a leitura da ordem judicial, RECEBEU A CONTRAFÉ, declarando-se CIENTE de seu conteúdo.

Distrito Federal, 22 de Abril de 2019.

Por fim, convém informar que no dia 01/06/2021, foi proferida decisão interlocutória, a qual determina que não havendo adimplemento espontâneo, incidirá sobre o valor, multa de 10% sobre o valor pleiteado de R\$ 275.621,79, conforme disposto nos termos a seguir reproduzidos:

Dá-se à causa o valor de R\$ 275.621,79 (Duzentos e setenta e cinco mil seiscentos e vinte um reais e setenta e nove centavos).

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Exclua-se o BANCO DE BRASÍLIA - BRB do polo passivo.

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença com base no título executivo de ID [49319590](#), pelo valor indicado na planilha de ID [93252987](#).

Os atuais patronos da autora informam que essa foi assistida, na fase de conhecimento, pelos advogados Almir Lunguinho de Andrade e Claudia Maria Barbosa Mangabeira, logo, os honorários advocatícios fixados na sentença (ID [49319590](#)), pertence a esses advogados e não aos atuais, portanto, indefiro o pedido de execução desses honorários advocatícios.

Concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao pagamento voluntário dos valores devidos.

Não havendo adimplemento espontâneo, incidirá sobre o valor pleiteado multa e honorários advocatícios nos percentuais de 10% cada, conforme disposto no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, o valor apurado foi atualizado até a data da decretação da falência (20/04/2023), pelos critérios determinados na Sentença no ID nº 49319590 e decisão interlocutória, cujo demonstrativo de cálculo está a seguir reproduzido:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

Data do Saldo Devido	Saldo Devido	*Índice de Correção Monetária (INPC)	Valor Corrigido Monetariamente	Data de início dos Juros	Taxa de Juros (1% a.m.)	Valor dos Juros de Mora	Valor Final
25/10/2017	7.230,00	1,365839	9.875,01	22/04/2019	48,63%	4.802,55	14.677,56

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO							
Data do Saldo Devido	Saldo Devido	*Índice de Correção Monetária (INPC)	Valor Corrigido Monetariamente	Data de início dos Juros	Taxa de Juros (1% a.m.)	Valor dos Juros de Mora	Valor Final
25/10/2017	32.768,40	1,365839	44.756,35	22/04/2019	48,63%	21.766,51	66.522,86
20/11/2017	588,08	1,360804	800,26	22/04/2019	48,63%	389,19	1.189,46
15/12/2017	597,02	1,358359	810,97	22/04/2019	48,63%	394,40	1.205,37
08/01/2018	608,22	1,354836	824,04	22/04/2019	48,63%	400,76	1.224,80
14/02/2018	618,77	1,351727	836,41	22/04/2019	48,63%	406,77	1.243,18
10/03/2018	625,17	1,349298	843,54	22/04/2019	48,63%	410,24	1.253,78
07/04/2018	635,13	1,348355	856,38	22/04/2019	48,63%	416,49	1.272,87
08/05/2018	644,78	1,345529	867,57	22/04/2019	48,63%	421,93	1.289,50
18/06/2018	659,77	1,339768	883,94	22/04/2019	48,63%	429,89	1.313,83
20/07/2018	678,32	1,320879	895,98	22/04/2019	48,63%	435,74	1.331,72
09/08/2018	688,01	1,317585	906,51	22/04/2019	48,63%	440,87	1.347,38
09/09/2018	699,12	1,317585	921,15	22/04/2019	48,63%	447,99	1.369,14
11/01/2019	699,12	1,309856	915,75	22/04/2019	48,63%	445,36	1.361,10
11/01/2019	699,12	1,309856	915,75	22/04/2019	48,63%	445,36	1.361,10
06/02/2019	699,12	1,305158	912,46	22/04/2019	48,63%	443,76	1.356,22
08/03/2019	699,12	1,298148	907,56	22/04/2019	48,63%	441,38	1.348,94
07/06/2019	699,12	1,278627	893,91	07/06/2019	47,10%	421,03	1.314,95
06/07/2019	699,12	1,278499	893,82	06/07/2019	46,13%	412,35	1.306,18
06/07/2019	699,12	1,278499	893,82	06/07/2019	46,13%	412,35	1.306,18
06/07/2019	699,12	1,278499	893,82	06/07/2019	46,13%	412,35	1.306,18
06/07/2019	699,12	1,278499	893,82	06/07/2019	46,13%	412,35	1.306,18
07/08/2019	699,12	1,277222	892,93	07/08/2019	45,07%	402,41	1.295,35
23/09/2019	699,12	1,275691	891,86	23/09/2019	43,50%	387,96	1.279,82
05/10/2019	699,12	1,276329	892,31	05/10/2019	43,10%	384,58	1.276,89
08/11/2019	699,12	1,275819	891,95	08/11/2019	41,97%	374,32	1.266,27
12/12/2019	699,12	1,268967	887,16	12/12/2019	40,83%	362,26	1.249,42
08/01/2020	699,12	1,253672	876,47	08/01/2020	39,93%	350,00	1.226,47
06/02/2020	699,12	1,251294	874,80	06/02/2020	38,97%	340,88	1.215,69
06/03/2020	699,12	1,249171	873,32	06/03/2020	38,00%	331,86	1.205,18
07/04/2020	699,12	1,246926	871,75	07/04/2020	36,93%	321,97	1.193,72
07/05/2020	699,12	1,249801	873,76	07/05/2020	35,93%	313,97	1.187,73
06/06/2020	699,12	1,252933	875,95	06/06/2020	34,93%	306,00	1.181,95
01/07/2020	699,12	1,249186	873,33	01/07/2020	34,10%	297,81	1.171,14
07/07/2020	699,12	1,249186	873,33	07/07/2020	33,90%	296,06	1.169,39
11/03/2019	533,81	1,298148	692,96	-	-	-	692,96
28/05/2021	223,61	1,161621	259,75	-	-	-	259,75
	63.178,85	-	84.600,48	-	-	39.479,70	124.080,18
Multa - Percentual: 10,00%							12.408,02
Valor Atualizado até a Decretação da Falência (20/04/2023)							136.488,20

*Índice de correção monetária INPC- publicada pelo site do TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal

DEMOSTRATIVO DE CÁLCULO		
Descrição		Valor
Valor Pleiteado		275.621,79
Multa Art. 475-J (Novo CPC Art. 523 §1º Lei 13.105/15) - Fase Cumprimento de Sentença - Percentual		10,00%
Valor Total da Multa		27.562,18

Descrição	Classificação	Valor apurado
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0711415-83.2018.8.07.0018	VI- Quirografário	124.080,18
	VII - Multas Contratuais e Penas Pecuniárias	39.970,20

Portanto, o crédito apurado referente a credora **ANTONIA RODRIGUES DE ALMEIDA**, será incluído na relação de credores no valor de R\$ 124.080,18, o qual se enquadra na classe VI – Quirografário e no valor de R\$ 39.970,20, o qual se enquadra na classe VII –Multas Contratuais e Penas Pecuniárias.



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-78 em 09/12/2024 19:52:35

Número do documento: 2309221906580000000158663545

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309221906580000000158663545>

Assinado eletronicamente por: OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - 22/09/2023 19:06:58

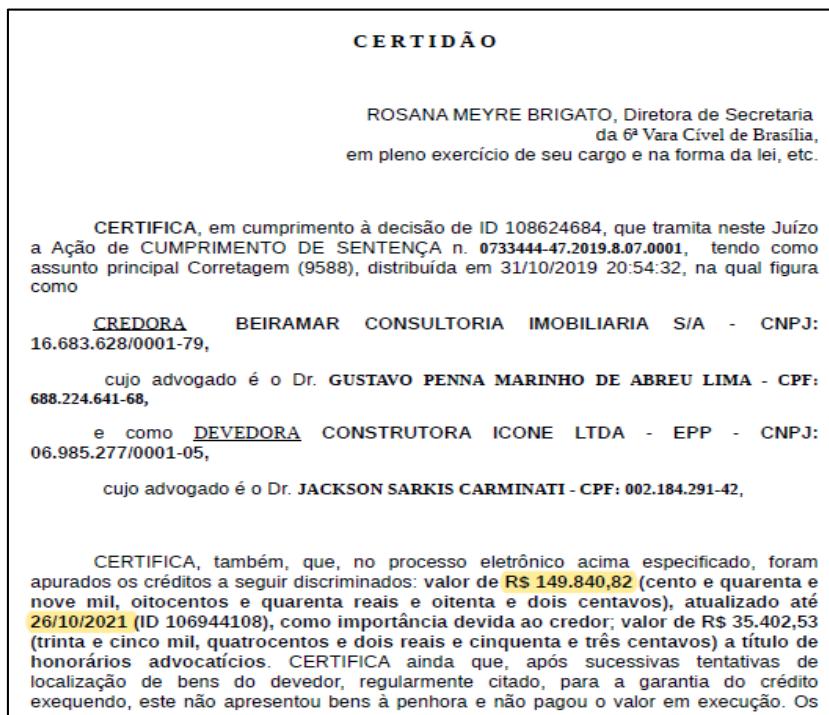
Num. 172952692 - Pág. 5

Credor (a):	BEIRAMAR CONSULTORIA IMOBILIARIA S/A
Nome conforme RFB:	BEIRAMAR CONSULTORIA IMOBILIARIA S/A
CPF/CNPJ/Registro:	16.683.628/0001-79
Documento (s):	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0733444-47.2019.8.07.0001; HABILITAÇÃO DE CRÉDITO Nº 0715975-38.2022.8.07.0015

CRÉDITO INFORMADO PELA FALIDA	CLASSIFICAÇÃO	CRÉDITO INFORMADO PELO (A) CREDOR(A)	CLASSIFICAÇÃO	CRÉDITO APURADO PELA PERÍCIA	CLASSIFICAÇÃO
***	***	R\$ 184.497,21	Quirografário	R\$ 145.052,00	Quirografário
				R\$ 36.018,21	Multas Contratuais e Penas Pecuniárias

A credora apresentou habilitação, para inclusão do seu crédito na relação de credores, o qual em seu entendimento perfaz a quantia total de R\$ 184.497,21 enquadrada na classe VI – Quirografário. Para fundamentar sua alegação apresentou, dentre outros documentos, Certidão e cálculo atualizado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios referente ao processo de Cumprimento de Sentença nº 0733444-47.2019.8.07.0001.

Ao analisar o processo de Cumprimento de Sentença nº 0733444-47.2019.8.07.0001, ajuizado pela credora **BEIRAMAR CONSULTORIA IMOBILIARIA S/A** em face da Falida, verifica-se certidão expedida pela 6º Vara Cível de Brasília, no valor líquido devido de R\$ 149.840,82 atualizado até 26/10/2021, ou seja, data anterior a decretação da falência (20/04/2023). Conforme apresentado a seguir:



Assim, com o intuito de verificar o valor devido na data da decretação da falência, os valores condenados na

sentença, no importe original de R\$ 76.933,23, foram atualizados pelos índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação, bem como apurado o valor de multa de 15% e, multa de 10% referente ao Art. 475 do CPC – Código de Processo Civil. Ressalta-se que tais critérios utilizados pela perícia, estão em consonância com os cálculos homologados pelo Juízo.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO								
Unidade	Data de início dos Juros	Data do Saldo Devido	Saldo Devido	*Índice de Correção Monetária (TJDFT)	Valor Corrigido Monetariamente	Taxa de Juros (1% a.m.)	Valor dos Juros de Mora	Valor Final
413	23/08/2017	25/10/2021	1.530,79	1.108981	1.697,62	68,87%	1.169,09	2.866,71
609	23/08/2017	25/10/2021	4.979,10	1.108981	5.521,73	68,87%	3.802,63	9.324,36
110	23/08/2017	25/10/2021	11.212,06	1.108981	12.433,96	68,87%	8.562,86	20.996,82
105	23/08/2017	25/10/2021	11.845,20	1.108981	13.136,10	68,87%	9.046,40	22.182,50
904	23/08/2017	25/10/2021	11.711,06	1.108981	12.987,35	68,87%	8.943,95	21.931,30
704	23/08/2017	25/10/2021	752,70	1.108981	834,73	68,87%	574,85	1.409,58
406	23/08/2017	25/10/2021	334,50	1.108981	370,95	68,87%	255,46	626,42
803	23/08/2017	25/10/2021	7.551,91	1.108981	8.374,93	68,87%	5.767,53	14.142,46
1101	23/08/2017	25/10/2021	5.913,38	1.108981	6.557,83	68,87%	4.516,16	11.073,98
607	23/08/2017	25/10/2021	12.847,16	1.108981	14.247,26	68,87%	9.811,61	24.058,87
606	23/08/2017	25/10/2021	8.255,37	1.108981	9.155,05	68,87%	6.304,78	15.459,83
Total devido a credora			76.933,23		- 85.317,51		- 58.755,32	144.072,83
Custas Processuais		25/10/2021	634,72	1.108981	703,89	-	-	703,89
Custas Processuais		25/10/2021	248,23	1.108981	275,28	-	-	275,28
Multa Percentual - 15 %		25/10/2021			15%			21.610,92
Multa Art. 475-J - 10%		25/10/2021			10%			14.407,28
Valor Atualizado até a Decoração da falência (20/04/2023)								181.070,21

*Índice de correção monetária INPC- publicada pelo site do TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Descrição	Classificação	Valor apurado
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0733444-47.2019.8.07.0001;	VI- Quirografário	145.052,00
	VII - Multas Contratuais e Penas Pecuniárias	36.018,21

Portanto, o crédito apurado referente a credora **BEIRAMAR CONSULTORIA IMOBILIARIA S/A**, será incluído na relação de credores no valor de R\$ 145.052,00 o qual se enquadra na classe VI – Quirografário e no valor de R\$ 36.018,21, o qual se enquadra na classe VII – Multas Contratuais e Penas Pecuniárias.



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-78 em 09/12/2024 19:52:35

Número do documento: 2309221906580000000158663545

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309221906580000000158663545>

Assinado eletronicamente por: OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - 22/09/2023 19:06:58

Num. 172952692 - Pág. 7

Credor (a):	BRB BANCO DE BRASÍLIA SA
Novo Nome RFB:	BRB BANCO DE BRASÍLIA SA
CPF/CNPJ/Registro:	00.000.208/0001-00
Documento (s):	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N.º 0727496-95.2017.8.07.0001

CRÉDITO INFORMADO PELA FALIDA	CLASSIFICAÇÃO	CRÉDITO INFORMADO PELO (A) CREDOR(A)	CLASSIFICAÇÃO	CRÉDITO APURADO PELA PERÍCIA	CLASSIFICAÇÃO
***	***	***	***	R\$ 13.006.362,48	Quirografário
				R\$ 260.127,25	Multas Contratuais e Penas Pecuniárias

Ao analisar a execução de título extrajudicial nº 0727496-95.2017.8.07.0001 ajuizado pelo **BRB BANCO DE BRASÍLIA SA** em face da **CONSTRUTORA ÍCONE LTDA - EPP**, verifica-se e que as partes firmaram um contrato em 03/02/2015 com a emissão da **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 11060298**, no valor histórico de R\$ 2.400.00,00 com vencimento em 29/01/2016 (ID. 9964598), conforme pode ser visualizado a seguir:

Canga 415

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB <u>Lei nº 10.931, de 02/08/2004</u>		
Cédula nº: 11060298	Vencimento: 29/01/2016	Valor: - R\$2.400.000,00
<p>1 - IDENTIFICAÇÃO:</p> <p>1.1- Emitente(s): 1.1.1 Nome: CONSTRUTORA ÍCONE LTDA CNPJ nº:06.985.277/0001-05 1.1.2 Agência/Conta Corrente:046/ 060.010.346-3</p> <p>1.2 - Avallista(s): 1.2.1 Nome: PAULO SARKIS ANTONIO CPF nº :159.864.201-44 Cônjugue:LUCIMAR DA COSTA BARROS ANTONIO CPF nº :208.043.694-53 1.2.2 Nome:LUCIMAR DA COSTA BARROS ANTONIO CPF nº :208.043.694-53 Cônjugue: PAULO SARKIS ANTONIO CPF nº :159.864.201-44 1.2.3 Nome: PAULO SARKIS ANTONIO FILHO CPF nº :009.277.391-51 1.2.3 Nome:PEDRO DA COSTA BARROS ANTONIO CPF nº :037.023.541-07</p> <p>1.3 - Data de Emissão:03/02/2015</p> <p>1.4 - Data de Vencimento: 29/01/2016</p> <p>1.5 - Valor do Crédito: R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais)</p>		

Foi expressamente firmado entre as partes, para o período de normalidade, juros a taxa de 76,13 % ao ano (4,83% ao mês), acrescidos dos demais encargos calculados sobre o montante devido.



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-78 em 09/12/2024 19:52:35

Número do documento: 2309221906580000000158663545

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309221906580000000158663545>

Assinado eletronicamente por: OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - 22/09/2023 19:06:58

Num. 172952692 - Pág. 8

1.5 - Valor do Crédito: R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais)
1.6 - Taxa de Juros:
1.6.1 Mensal : 4,83% 1.6.2 Anual : 76,13%

Todavia, a Falida não realizou a quitação do débito frente ao **BRB BANCO DE BRASÍLIA S A.** sendo apurado em 05/09/2017, de acordo com a ação cível de execução de título extrajudicial nº 0727496-95.2017.8.07.0001, o saldo de R\$ 5.782.511,80 (ID 9964598) -conforme a seguir:

Atualização das Parcelas de CONSTRUTORA ICONE LTDA						
Forma do Cálculo:		Forma dos Juros:				
Parcelas Atualizadas Individualmente						De 14/03/2016 a 05/09/2017 juros Legais de 4,83 % ao mês, sobre o valor corrigido, capitalizados mensalmente
De 14/03/2016 a 05/09/2017 p/ TR						
Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês						
TR = Taxa Referencial Mensal						
Multa de 2,00 % sobre o valor corrigido + juros						
Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
14/03/2016	LIBERAÇÃO	R\$ 2.400.000,00				
31/03/2016		R\$ 2.400.000,00	0,125884	R\$ 2.403.021,21	R\$ 69.639,55	R\$ 2.472.660,76
30/04/2016		R\$ 2.472.660,76	0,130400	R\$ 2.475.885,11	R\$ 119.585,25	R\$ 2.595.470,36
31/05/2016		R\$ 2.595.470,36	0,153300	R\$ 2.599.449,22	R\$ 125.553,40	R\$ 2.725.002,62
30/06/2016		R\$ 2.725.002,62	0,204300	R\$ 2.730.569,80	R\$ 131.886,52	R\$ 2.862.456,32
31/07/2016		R\$ 2.862.456,32	0,162100	R\$ 2.867.096,36	R\$ 138.480,75	R\$ 3.005.577,11
31/08/2016		R\$ 3.005.577,11	0,254500	R\$ 3.013.226,30	R\$ 145.538,83	R\$ 3.158.765,13
30/09/2016		R\$ 3.158.765,13	0,157500	R\$ 3.163.740,19	R\$ 152.808,65	R\$ 3.316.548,84
31/10/2016		R\$ 3.316.548,84	0,160100	R\$ 3.321.858,63	R\$ 160.445,77	R\$ 3.482.304,40
30/11/2016		R\$ 3.482.304,40	0,142800	R\$ 3.487.277,13	R\$ 168.435,49	R\$ 3.655.712,62
31/12/2016		R\$ 3.655.712,62	0,184900	R\$ 3.662.472,03	R\$ 176.897,40	R\$ 3.839.369,43
31/01/2017		R\$ 3.839.369,43	0,170000	R\$ 3.845.896,36	R\$ 185.756,79	R\$ 4.031.653,15
28/02/2017		R\$ 4.031.653,15	0,030200	R\$ 4.032.870,71	R\$ 194.787,66	R\$ 4.227.658,37
31/03/2017		R\$ 4.227.658,37	0,151900	R\$ 4.234.080,18	R\$ 204.506,07	R\$ 4.438.586,25
30/04/2017		R\$ 4.438.586,25	0,000000	R\$ 4.438.586,25	R\$ 214.383,72	R\$ 4.652.969,97
31/05/2017		R\$ 4.652.969,97	0,076400	R\$ 4.656.524,84	R\$ 224.910,15	R\$ 4.881.434,99
30/06/2017		R\$ 4.881.434,99	0,053600	R\$ 4.884.051,44	R\$ 235.899,68	R\$ 5.119.951,12
31/07/2017		R\$ 5.119.951,12	0,062300	R\$ 5.123.140,85	R\$ 247.447,70	R\$ 5.370.588,55
31/08/2017		R\$ 5.370.588,55	0,050900	R\$ 5.373.322,18	R\$ 259.531,46	R\$ 5.632.853,64
05/09/2017		R\$ 5.632.853,64	0,000000	R\$ 5.632.853,64	R\$ 36.275,58	R\$ 5.669.129,22
*** Totais:		R\$ 2.400.000,00		R\$ 2.455.085,25	R\$ 3.214.043,97	R\$ 5.669.129,22
Multa (BC = 5.669.129,22):						R\$ 113.382,58
						Total: R\$ 5.782.511,80

Diante do não pagamento da dívida, foi expressamente acordado entre as partes:

- Encargos básicos com base na TR;
- Juros Legais – 4,83% ao mês; e
- Multa de 2% sobre o saldo devedor.



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-78 em 09/12/2024 19:52:35

Número do documento: 2309221906580000000158663545

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309221906580000000158663545>

Assinado eletronicamente por: OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - 22/09/2023 19:06:58

Num. 172952692 - Pág. 9

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – INADIMPLEMENTO – Tendo o **CREDOR** que recorrer às vias judiciais para reaver seu crédito, os encargos financeiros estabelecidos na Cláusula 'MORA', a seu exclusivo critério, poderão ser substituídos pelos desta cláusula, que serão calculados diariamente, capitalizados e devidos mensal e cumulativamente na forma abaixo:

I – ENCARGOS BÁSICOS equivalentes à remuneração básica aplicável aos depósitos mantidos em Caderneta de Poupança, estabelecida para o dia de emissão desta Cédula, considerado data base do negócio jurídico, calculados 'PRO-RATA DIE';

II – JUROS LEGAIS no percentual já definido na Cláusula "Taxa de Juros" ou, em caso de repactuação, na Cláusula "Repactuação de Juros", calculados 'PRO-RATA DIE' e capitalizados mensalmente, incidentes sobre o saldo devedor do período imediatamente anterior, após a aplicação dos encargos básicos estabelecidos no inciso anterior;

III – MULTA LEGAL no percentual de 2% (dois por cento), incidente sobre o saldo devedor consolidado após a aplicação dos encargos estabelecidos nos incisos 'I', 'II' e 'III' anteriores, devida a título de CLAUSULA PENAL irredutível.

Parágrafo Único: para os efeitos desta Cédula, considera-se INADIMPLEMENTO a falta de pagamento espontâneo ou voluntário da obrigação no respectivo vencimento ou mesmo após este.

Convém informar que houve bloqueio de valores (D 30183629), sendo levantado o valor de R\$ 2.052,88 em 13/03/2019, conforme alvará (ID.50915464) a seguir:

 **TJDFT** Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CJUVETE Conselho Judicial Único - Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília
Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 828, 8º Andar, Ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF -
CEP: 70094-900
Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Número do processo: 0727496-95.2017.8.07.0001
Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASÍLIA SA
EXECUTADO: CONSTRUTORA ICONE LTDA - EPP, PAULO SARKIS ANTONIO, LUCIMAR DA COSTA BARROS ANTONIO, PAULO SARKIS ANTONIO FILHO, PEDRO DA COSTA BARROS ANTONIO

O(A) Dr(a). Tarcisio de Moraes Souza, Juiz de Direito Substituto do(a) 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, AUTORIZA o Sr. Gerente do BANCO DO BRASIL S/A, agência 4200, ou quem suas vezes fizer, entregar a BRB BANCO DE BRASÍLIA SA - CNPJ: 00.000.208/0001-00 (EXEQUENTE), a importância de R\$ 2.052,88 (dois mil e cinqüenta e dois reais e oitenta e oito centavos), mais acréscimos legais sobre essa quantia, porventura existentes, a qual se encontra depositada à disposição deste Juízo, conforme os dados a seguir discriminados:

ID do(a) transferência: 072019000002844150; Data do(a) transferência: 13/03/2019; Valor: R\$ 1.724,44

ID do(a) transferência: 072019000002844160; Data do(a) transferência: 13/03/2019; Valor: R\$ 10,32

ID do(a) transferência: 072019000002844178; Data do(a) transferência: 13/03/2019; Valor: R\$ 318,12

Assim, tendo em vista os termos pactuados na CCB n.º 11060298, para apuração dos valores devidos ao credor será utilizado pela perícia os encargos moratórios acordados para o período de inadimplência, bem como, na data do evento, abatido o importe liberado ao credor:



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-78 em 09/12/2024 19:52:35

Número do documento: 2309221906580000000158663545

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309221906580000000158663545>

Assinado eletronicamente por: OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - 22/09/2023 19:06:58

Num. 172952692 - Pág. 10

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO	
Valor Cédula Crédito Bancário n.º 11060298	R\$ 2.400.000,00
Data da Inadimplência	14/03/2016
Data da Atualização	13/03/2019
Índice de correção monetária TR	1,023326
Valor corrigido até 13/03/2019	R\$ 2.455.982,64
Percentual de Juros de mora 4,83% ao mês	176,13%
Valor dos juros de mora	R\$ 4.325.820,46
Multa moratória	2,00%
Valor da multa moratória	R\$ 135.636,06
Total apurado até 13/03/2019	R\$ 6.917.439,17
(-) Valor levantado em 13/03/2019	R\$ 2.052,88
Saldo remanescente	R\$ 6.915.386,29
Principal em 14/03/2019	2.455.253,78
Juros em 14/03/2019	4.324.536,69
Multa em 14/03/2019	135.595,81
Total geral em 14/03/2019	6.915.386,29
Data da Inadimplência	14/03/2019
Data da Atualização	20/04/2023
Índice de correção monetária TR	1,024016
Principal corrigido em 20/04/2023	2.514.220,14
Percentual de Juros de mora 4,83% ao mês	241,18%
Valor dos juros de mora	R\$ 10.492.142,34
Multa moratória	2,00%
Valor da multa moratória	260.127,25
Valor em 20/04/2023	13.266.489,73

Índice de correção monetária TR - publicado no site do Banco Central do Brasil - BACEN -

Descrição	Classificação	Valor apurado
Execução Título Extrajudicial n.º 0727496-95.2017.8.07.0001	VI- Quirografário	13.006.362,48
	VII - Multas Contratuais e Penas Pecuniárias	260.127,25

Portanto, o crédito apurado referente ao credor **BRB BANCO DE BRASÍLIA SA.** foi incluído, na relação de credores no valor de R\$ 13.006.362,48, o qual se enquadra na classe VI – Quirografário e no valor de R\$ 260.127,25, o qual se enquadra na classe VII – Multas Contratuais e Penas Pecuniárias.



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-78 em 09/12/2024 19:52:35

Número do documento: 2309221906580000000158663545

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309221906580000000158663545>

Assinado eletronicamente por: OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - 22/09/2023 19:06:58

Credor (a):	CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO VERDE
Nome conforme RFB:	CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO VERDE
CPF/CNPJ/Registro:	16.956.888/0001-70
Documento (s):	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0702036-48.2018.8.07.0009

CRÉDITO INFORMADO PELA FALIDA	CLASSIFICAÇÃO	CRÉDITO INFORMADO PELO (A) CREDOR(A)	CLASSIFICAÇÃO	CRÉDITO APURADO PELA PERÍCIA	CLASSIFICAÇÃO
***	***	***	***	R\$ 75.971,32	Quirografário
				R\$ 7.499,54	Multas Contratuais e Penas Pecuniárias

Ao analisar o processo de Cumprimento de Sentença nº 0702036-48.2018.8.07.0009, ajuizado pelo credor **CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO VERDE** em face da Falida, verifica-se sentença que determinou o pagamento das notas fiscais nos IDs nº 14437076,14437086 e ID14437087, no importe total de R\$ 26.089,12, atualizadas em datas anteriores a decretação da falência (20/04/2023). Conforme apresentado a seguir:

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO VERDE**, representado por seu síndico Josiel Josias de Oliveira em face da **CONSTRUTORA ICONE LTDA**, ambos qualificados nos autos.

Em síntese, alega a autora que a ré fora a construtora responsável pelo seu empreendimento, tendo este sido entregue com diversas discrepâncias com o projeto de venda, logo no ato da sua entrega.

Considerando, portanto, que o requerente somente logrou êxito em demonstrar os gastos realizados no valor de R\$26.089,12 (vinte e seis mil, oitenta e nove reais e doze centavos) – ID14437076, ID14437086 e ID14437087 e estes encontram-se em plena consonância com os reparos descritos na inicial, a condenação da ré ao pagamento de indenização, limitada a este patamar, é medida que se impõe.

3) a restituir ao autor a quantia de R\$26.089,12 (vinte e seis mil, oitenta e nove reais e doze centavos), acrescidos de correção monetária, pelo INPC, desde a data de cada desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Em face da sucumbência mínima do autor, CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, CPC.



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-78 em 09/12/2024 19:52:35

Número do documento: 2309221906580000000158663545

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309221906580000000158663545>

Assinado eletronicamente por: OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - 22/09/2023 19:06:58

Num. 172952692 - Pág. 12

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativo à obrigação de pagar quantia certa e de fazer.

Admito o processamento, nestes autos, dos pedidos de cumprimento de sentença em relação a ambas as obrigações.

1. Da obrigação de fazer

Intime-se o requerido, para que, no prazo de 120 dias, a contar da intimação, cumpra as obrigações de fazer estipuladas na sentença e no acórdão exequendos, sob pena de multa a ser eventual arbitrada pelo juiz.

2. Da obrigação de pagar quantia certa

Porque preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 524 do novo Código de Processo Civil, defiro o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa.

À Secretaria:

1. Intime-se a parte devedora (autora/ré) a cumprir voluntariamente a obrigação de pagar contida na sentença retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Entretanto, houve Acordão no ID nº 102525266 dando provimento parcial ao Recurso de Apelação interpostos pela empresa, excluindo da sentença a condenação à reparação dos gastos efetivados para a construção da guarita do prédio, identificados nas notas fiscais presentes nos IDs nº 18220145, 18220146 e 18220147 (documentos discriminados nos IDs 14437086, 14437087 e 14437088 do Cumprimento de sentença nº 0702036-48.2018.8.07.0009), sendo dado provimento total ao Recurso de Apelação da Credora para condenação do pagamento do valor de R\$ 15.000,00, indicado na nota fiscal nº 000.280, relativa aos serviços prestados para a troca de toda a tubulação de incêndio e, para reconhecer a possibilidade de conversão em perdas e danos das obrigações de fazer fixadas na sentença, em caso de inadimplemento dentro do prazo especificado.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da ré apenas para excluir da sentença a condenação à reparação dos gastos efetivados para a construção da guarita do prédio identificados nas notas fiscais de ID 18220145, 18220147 e 18220148. CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso da autora para condenar a ré ao pagamento do valor indicado na nota fiscal nº 000.280 relativa aos serviços prestados para a troca de toda a tubulação de incêndio (ID 18220141); e para reconhecer a possibilidade de conversão em perdas e danos das obrigações de fazer fixadas na sentença, em caso de inadimplemento da ré dentro do prazo especificado.

Posteriormente, foram providos os Embargos de Declaração no ID nº 102525288, sendo corrigido o erro material existente em relação à indicação da nota fiscal no ID nº 18220148, como sendo parte do valor a ser decotado, passando este a ser incluído no cômputo da obrigação de restituir o valor de R\$ 12.000,00, ou seja, sendo decotados os valores referente as notas fiscais contidas nos IDs 18220145, 18220146 e 18220147, conforme pode ser visualizado a seguir:

"Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da ré apenas para excluir da sentença a condenação à reparação dos gastos efetivados para a construção da guarita do prédio identificados nas notas fiscais de ID 18220145, 18220146 e 18220147. CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso da autora para condenar a ré ao pagamento do valor indicado na nota fiscal nº 000.280 relativa aos serviços prestados para a troca de toda a tubulação de incêndio (ID 18220141); e para reconhecer a possibilidade de conversão em perdas e danos das obrigações de fazer fixadas na sentença, em caso de inadimplemento da ré dentro do prazo especificado.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para corrigir o erro material existente, em relação à indicação da nota fiscal de ID 18220148 como sendo parte dos gastos relacionados à construção da guarita do prédio, passando a ser excluída de tal indicação, devendo constar apenas as seguintes notas fiscais relacionadas nos IDs 18220145, 18220146 e 18220147.

É importante informar que, a citação da Falida em tal processo ocorreu no dia 30/05/2018, conforme pode ser visualizado a seguir:

 **TJDFT** Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Número do processo:
Classe judicial:
ID do Mandado: 16860756

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado, na data de 30.05.2018, 14:37 h, me dirigi ao SIA trecho 4, loe 2000, sala 107, e CITEI E INTIMEI CONSTRUTORA ÍCONE LTDA EPP., na pessoa do Sr. Cláudio Almeida Ferreira de Lima, que declarou possuir o RG nº 2.126.289/SSP-DF e apresentou-se como representante legal, por todo o teor do presente e do arresto realizado, que após ouvir a leitura e aceitar contrafôr, exarou seu ciente.

Brasília, 14 de junho de 2018 10:51:09.

Assim, com o intuito de verificar o valor devido na data da decretação da falência, os valores condenados na sentença, Acordão e Embargos de Declaração, no importe original de R\$ 32.017,71, foram atualizados pelos índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação, bem como apurado o valor de multa de 10% referente ao Art. 475 do CPC – Código de Processo Civil. Ressalta-se que tais critérios utilizados pela perícia, estão em consonância com os cálculos homologados pelo Juízo.



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-78 em 09/12/2024 19:52:35

Número do documento: 2309221906580000000158663545

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309221906580000000158663545>

Assinado eletronicamente por: OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - 22/09/2023 19:06:58

Num. 172952692 - Pág. 14

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO								
IDs:	NOTA FISCAL	Data de Emissão	Saldo Devido	*Índice de Correção Monetária (TJDFT)	Valor Corrigido Monetariamente	Taxa de Juros (1% a.m.)	Valor dos Juros de Mora	Valor Final
14437068	000.280	27/03/2017	15.000,00	1,381040	20.715,60	59,53%	12.332,69	33.048,29
14437076	183	07/04/2016	4.000,00	1,431942	5.727,77	59,53%	3.409,93	9.137,70
14437076	000049	12/04/2016	250,00	1,431942	357,99	59,53%	213,12	571,11
14437090	0030	12/07/2016	12.000,00	1,409869	16.918,43	59,53%	10.072,11	26.990,54
14437091	009	22/06/2017	2.400,00	1,370600	3.289,44	59,53%	1.958,31	5.247,75
Valor Atualizado das Notas Fiscais			31.250,00	-	47.009,23	-	27.986,16	74.995,39
Custas Processuais		28/02/2018	523,28	1,351727	707,33	-	-	707,33
Custas Processuais		17/06/2020	17,32	1,252933	21,70	-	-	21,70
Custas Processuais		14/12/2021	227,11	1,087133	246,90	-	-	246,90
Total Devido			32.017,71	-	47.985,16	-	27.986,16	75.971,32
Multa Art. 475-J (Novo CPC Art. 523 §1º Lei 13.105/15) - Fase Cumprimento de sentença - 10%								7.499,54

*Índice de correção monetária INPC- publicada pelo site do TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Descrição	Classificação	Valor apurado
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0702036-48.2018.8.07.0009	VI- Quirografário	75.971,32
	VII - Multas Contratuais e Penas Pecuniárias	7.499,54

Portanto, o crédito apurado referente ao credor **CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO VERDE**, será incluído na relação de credores no valor de R\$ 75.971,32, o qual se enquadra na classe VI – Quirografário e no valor de R\$ 7.499,54, o qual se enquadra na classe VII –Multas Contratuais e Penas Pecuniárias.



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-78 em 09/12/2024 19:52:35

Número do documento: 2309221906580000000158663545

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309221906580000000158663545>

Assinado eletronicamente por: OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - 22/09/2023 19:06:58

Credor (a):	JOAO RADYSON GOMES DE BRITO
Nome conforme RFB:	JOAO RADYSON GOMES DE BRITO
CPF/CNPJ/Registro:	885.655.211-68
Documento (s):	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0008777-19.2016.8.07.0009

CRÉDITO INFORMADO PELA FALIDA	CLASSIFICAÇÃO	CRÉDITO INFORMADO PELO (A) CREDOR(A)	CLASSIFICAÇÃO	CRÉDITO APURADO PELA PERÍCIA	CLASSIFICAÇÃO
***	***	***	***	R\$ 7.847,86	Quirografário

Ao analisar o processo de Procedimento Comum Cível nº 0008777-19.2016.8.07.0009, ajuizado pelo credor **JOAO RADYSON GOMES DE BRITO** em face da Falida, verifica-se sentença que julgou procedente o pedido, no valor líquido devido de R\$ 3.467,18, os quais deverão ser atualizados com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar da data do laudo pericial Conforme apresentado a seguir:

DISPOSITIVO

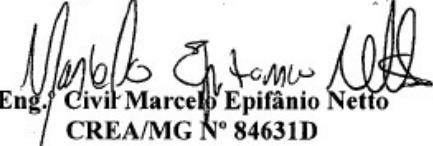
Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** **O PEDIDO**, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para o fim de condenar a ré a reparar, no prazo de 45 dias, os problemas com as fissuras no segundo quarto e das cerâmicas desprendidas de seus substratos na parede e piso do apartamento do autor, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos, previamente fixados em **R\$ 3.467,18** (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos), sem prejuízo da correção monetária e juros de mora de 1% a contar da data do laudo pericial.

Salienta informar que, o referido laudo pericial foi juntado aos autos nº 0008777-19.2016.8.07.0009, no dia 07/11/2017.

7. Encerramento

7.1 O presente laudo é constituído por onze páginas numeradas, dezoito fotografias, cinco tabelas e duas figuras, foi elaborado pelo Engenheiro Civil Marcelo Epifânio Netto, que o subscreve.

Brasília, 07/11/2017


Eng. Civil Marcelo Epifânio Netto
 CREA/MG Nº 84631D

Dessa forma, o valor apurado foi atualizado até a data da decretação da falência (20/04/2023), pelos critérios determinados na Sentença.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO							
Descrição	Data do Laudo	Saldo Devido	*Índice de Correção Monetária (TJDFT)	Valor Corrigido Monetariamente	Taxa de Juros (1% a.m.)	Valor dos Juros de Mora	Valor Final
PERDAS E DANOS	07/11/2017	3.467,18	1,360804	4.718,15	66,33%	3.129,71	7.847,86

*Índice de correção monetária INPC- publicada pelo site do TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Portanto, o crédito apurado referente ao credor **JOAO RADYSON GOMES DE BRITO**, será incluído na relação de credores no valor de R\$ 7.847,86, o qual se enquadra na classe VI – Quirografário.



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-78 em 09/12/2024 19:52:36

Número do documento: 2309221906580000000158663545

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309221906580000000158663545>

Assinado eletronicamente por: OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - 22/09/2023 19:06:58

Num. 172952692 - Pág. 17

Credor (a):	LUCILIA PEREIRA DOS SANTOS				
Novo Nome RFB:	LUCILIA PEREIRA DOS SANTOS				
CPF/CNPJ/Registro:	908.552.725-20				
Documento (s):	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N.º 0702304-96.2018.8.07.0011				

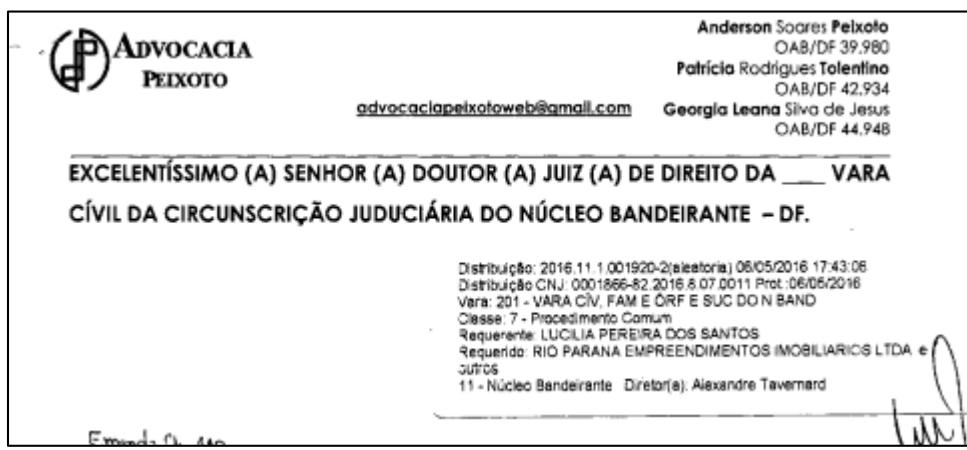
CRÉDITO INFORMADO PELA FALIDA	CLASSIFICAÇÃO	CRÉDITO INFORMADO PELO (A) CREDOR(A)	CLASSIFICAÇÃO	CRÉDITO APURADO PELA PERÍCIA	CLASSIFICAÇÃO
***	***	***	***	R\$ 44.204,49	Quirografário
				R\$ 4.420,45	Multas Contratuais e Penas Pecuniárias

Ao analisar o cumprimento de sentença n.º 0702304-96.2018.8.07.0011 ajuizado pela **LUCILIA PEREIRA DOS SANTOS** em face da **CONSTRUTORA ÍCONE LTDA** verifica-se que a sentença, ID 22265963, condenou a restituição integral das parcelas quitadas no valor de R\$ 16.296,57, devidamente corrigidas pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. a partir de cada desembolso, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir de citação, como também o pagamento da indenização no valor de R\$1.000,00, corrigidas desde o ajuizamento da ação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. A referida sentença está parcialmente reproduzida a seguir:

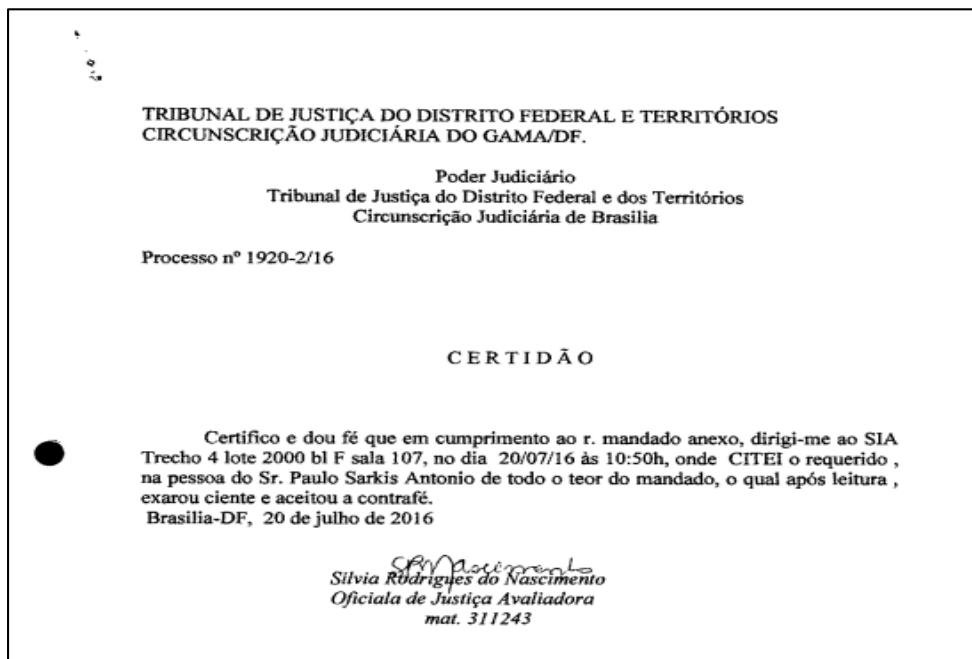
b) condenar as réis solidariamente a restituir à autora a integralidade das parcelas já quitadas, conforme comprovantes de fls. 102/104, no montante R\$ 16.296,57, (dezesseis mil duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), devidamente corrigidas pelo INPC a partir de cada desembolso, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;

c) condenar as requeridas solidariamente ao pagamento de indenização por lucros cessantes, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sobre o valor apurado deverá incidir a correção monetária a contar do ajuizamento da demanda, somados a juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

É importante informar que o processo n.º 0001866-82.2016.8.07.0011, foi ajuizado pela credora no dia 06/05/2016, conforme pode ser visualizado a seguir:



Assim, no dia 20/07/2016, ocorreu a citação da Falida, para conhecimento do referido processo:



Por fim, convém informar que, no dia 05/11/2018, houve deferimento da multa do artigo 523 do CPC, conforme termos da decisão interlocutória parcialmente reproduzido a seguir:

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do Código de Processo Civil, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Desta forma, os valores determinados em sentença e decisão interlocutória foram apurados pela perícia até o dia 20/04/2023, data da decretação da falência, cujo demonstrativo de cálculo está a seguir elucidado:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO								
Data	Valor	*Índice de Correção Monetária INPC	Valor Corrigido Monet.	Taxa de Juros (1% a.m.)	Valor dos Juros de Mora	Subtotal	Multa artigo 23 CPC 10%	Total apurado em 20/04/2023
30/09/2015	15.000,00	1,522906	22.843,60	82,17	18.769,82	41.613,42	4.161,34	45.774,76
06/05/2016	1.000,00	1,422363	1.422,36	82,17	1.168,71	2.591,07	259,11	2.850,18
Total	16.000,00		24.265,96		19.938,53	44.204,49	4.420,45	48.624,94

*Índice de correção monetária INPC- publicada pelo site do TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Portanto, o crédito apurado a credora **LUCILIA PEREIRA DOS SANTOS** foi incluído, na relação de credores no valor de R\$ 44.204,49, o qual se enquadra na classe VI – Quirografário e no valor de R\$ 4.420,45 o qual se enquadra na classe VII- Multas Contratuais e Penas Pecuniárias.



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-78 em 09/12/2024 19:52:36

Número do documento: 2309221906580000000158663545

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309221906580000000158663545>

Assinado eletronicamente por: OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - 22/09/2023 19:06:58

Num. 172952692 - Pág. 19

Credor (a):	PATRÍCIA QUEIROZ DA CONCEIÇÃO				
Novo Nome RFB:	PATRÍCIA QUEIROZ DA CONCEIÇÃO				
CPF/CNPJ/Registro:	019.282.851-71				
Documento (s):	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N. 0707566-46.2017.8.07.0016				

CRÉDITO INFORMADO PELA FALIDA	CLASSIFICAÇÃO	CRÉDITO INFORMADO PELO (A) CREDOR(A)	CLASSIFICAÇÃO	CRÉDITO APURADO PELA PERÍCIA	CLASSIFICAÇÃO
***	***	***	***	R\$ 29.459,30	Quirografário

Ao analisar o cumprimento de sentença n.º 0707566-46.2017.8.07.0016 ajuizado pela **PATRÍCIA QUEIROZ DA CONCEIÇÃO** em face da **RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, verifica-se que de acordo com a Decisão Interlocutória (ID 26574350), a Falida começou a compor a lide em 10/12/2018, sendo que a sentença ID6911829 condenou a devolução os valores pagos pela credora, no importe de R\$ 13.633,30, os quais devem ser corrigidos monetariamente desde os respectivos desembolsos, acrescidos de juros legais desde a citação, bem como devolver à credora, o valor de R\$ 500,00 referente ao pagamento da taxa SATI considerado indevido, a ser corrigido desde o respectivo desembolso, acrescido de juros legais a partir da citação, conforme a seguir elucidado:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para, declarando a nulidade das cláusulas contratuais denunciadas (ID 5798683 - Pág. e ID 5798690 - Pág. 1), condenar a ré às seguintes obrigações: a) devolver à autora o valor de R\$13.633,30 (treze mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), a ser corrigido monetariamente desde os respectivos desembolsos, acrescido de juros legais desde a citação; e b) devolver à autora o valor de R\$500,00, (quinhentos reais), oriundo do pagamento da taxa SATI, considerado indevido, a ser corrigido desde os respectivos desembolsos, acrescido de juros legais a partir da citação.

Vale ressaltar que, a citação da Falida ocorreu no dia 26/02/2019, tendo em vista o comparecimento espontâneo, conforme petição ID. 29588291.

Assim, com base na decisão retro transcrita, para apuração dos valores devidos à credora, será utilizado por esta perícia o valor de R\$ 13.633,30 pagos pela credora conforme *INSTRUMENTO PARTICULAR DE DISTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL* (ID 5798690) de 16/01/2017, acrescido de R\$500,00 referente a taxa Sati, tendo como base a correção monetária pelo INPC – conforme índices publicados pelo site do TJDF – Tribunal de Justiça do Distrito Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação, conforme a seguir demonstrado:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO							
Descrição	Data	Valor	*Índice de Correção Monetária INPC	Valor Corrigido Monet.	Taxa de Juros (1,00% a.m.)	Valor dos Juros de Mora	Total apurado em 20/04/2023
Cláusulas Abusivas	16/01/2017	13.633,30	1,382840	18.852,67	50,47%	9.514,31	28.366,98
Taxa Sati	29/02/2016	500,00	1,451906	725,95	50,47%	366,36	1.092,32
		14.133,30		19.578,61		9.880,68	29.459,30

Índice de correção monetária INPC -publicado pelo TJDF -Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Portanto, o crédito apurado referente a credora **PATRÍCIA QUEIROZ DA CONCEIÇÃO** foi incluído, na relação de credores no valor de R\$ 29.459,30 o qual se enquadra na classe VI – Quirografário



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-78 em 09/12/2024 19:52:36

Número do documento: 2309221906580000000158663545

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309221906580000000158663545>

Assinado eletronicamente por: OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - 22/09/2023 19:06:58

Credor (a):	PAULO HENRIQUE LUSTOSA ALVES
Novo Nome RFB:	PAULO HENRIQUE LUSTOSA ALVES
CPF/CNPJ/Registro:	779.246.811-91
Documento (s):	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N. 0000831-20.2016.8.07.0001; CUMPRIMENTO DE DECISÃO N. 0730317-72.2017.8.07.0001

CRÉDITO INFORMADO PELA FALIDA	CLASSIFICAÇÃO	CRÉDITO INFORMADO PELO (A) CREDOR(A)	CLASSIFICAÇÃO	CRÉDITO APURADO PELA PERÍCIA	CLASSIFICAÇÃO
***	***	***	***	R\$ 65.063,59	Quirografário
				R\$ 6.506,36	Multas Contratuais e Penas Pecuniárias

Ao analisar o cumprimento de sentença nº 0000831-20.2016.8.07.0001 e o cumprimento de decisão nº.0730317-72.2017.8.07.0001, conforme no quadro acima, ajuizado pelo **PAULO HENRIQUE LUSTOSA ALVES** em face da **CONSTRUTORA ÍCONE LTDA - EPP**, verifica-se que decisão interlocatória (ID 93403749) que condenou a Falida a devolver a quantia de R\$ 22.000,00, atualizada monetariamente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, a partir do desembolso no dia 16/09/2015 e, acrescida de juros de 1% a.m. a contar da citação, bem como o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00, acrescida de correção monetária a partir do desembolso em 28/08/2015 com incidência de juros de 1% a.m. a contar da citação, conforme a seguir reproduzido:

"Com base no art. 356, II c/c art. 355, I, todos do CPC/2015, julgo antecipadamente parte do mérito para acolher parcialmente os demais pedidos formulados na petição inicial e: (a) decretar a rescisão do contrato firmado entre as partes relativamente ao imóvel situado na QR 301, Conjunto 1, Lote 6, Apt. 710, Samambaia/DF; (b) condenar a parte requerida a devolver a quantia de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), atualizada monetariamente pelo INPC a partir do desembolso (16.9.2015 – fl. 40) e acrescida de juros de 1% ao mês a contar da citação; (c) condenar a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), acrescida de correção monetária a partir do desembolso (28.8.2015 – fl. 42) e com incidência de juros de mora de 1% a.m., a contar da citação; (d) condenar a requerida a assumir a responsabilidade pelo pagamento das taxas de condomínio relativas ao imóvel atribuídas ao autor".

É importante informar que, de acordo com as análises no referido processo, verifica-se que a citação da Falida ocorreu no dia 04/04/2016, tendo em vista o comparecimento espontâneo da Falida em audiência conforme ID. 24637695.

Em 19/10/2021, foi proferido Despacho (ID. .106217363) que determinou o pagamento da multa prevista no § 1º do Art. 523, do CPC, no importe de 10% sobre o débito, conforme a seguir:



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-78 em 09/12/2024 19:52:36

Número do documento: 2309221906580000000158663545

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309221906580000000158663545>

Assinado eletronicamente por: OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - 22/09/2023 19:06:58

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS7^ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

Número do processo: 0000831-20.2016.8.07.0001

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE LUSTOSA ALVES, ADAULINA RIBEIRO COSTA VIEIRA

EXECUTADO: CONSTRUTORA ICONE LTDA - EPP, RIO PARANA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA**DESPACHO**

Verifico que transcorreu *in albis* o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação (ID 106023634), razão pela qual incide a multa de 10% sobre o débito e, também, honorários advocatícios de 10% sobre o valor devido, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca do teor da petição apresentada pela segunda executada sob ID [102615682](#), requerendo o que for de direito.

***documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.**

Assim, os valores determinados em decisão foram atualizados conforme os critérios estabelecidos, cujo demonstrativo de cálculo está apresentado a seguir:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Data	Valor	*Índice de Correção Monetária INPC	Valor Corrigido Monet.	Taxa de Juros (1% a.m.) 04/04/2016	Valor dos Juros de Mora	Subtotal	Multa artigo 523 CPC 10%	Total apurado em 20/04/2023
28/08/2015	1.000,00	1,526714	1.526,71	85,73%	1.308,90	2.835,61	283,56	3.119,17
16/09/2015	22.000,00	1,522906	33.503,94	85,73%	28.724,04	62.227,98	6.222,80	68.450,78
Total	23.000,40		35.030,65		30.032,94	65.063,59	6.506,36	71.569,95

Portanto, o crédito apurado referente ao credor **PAULO HENRIQUE LUSTOSA ALVES** foi incluído, na relação de credores no valor de R\$ 65.063,59, o qual se enquadra na classe VI – Quirografário e no valor de R\$ 6.506,36 o qual se enquadra na classe VII- Multas Contratuais e Penas Pecuniárias.



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-78 em 09/12/2024 19:52:36

Número do documento: 2309221906580000000158663545

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309221906580000000158663545>

Assinado eletronicamente por: OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - 22/09/2023 19:06:58

Credor (a):	RUBIA MARA DE CASTRO SILVA
Novo Nome RFB:	RUBIA MARA DE CASTRO SILVA
CPF/CNPJ/Registro:	770.375.881-72
Documento (s):	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N.º 0707697-71.2019.8.07.0009

CRÉDITO INFORMADO PELA FALIDA	CLASSIFICAÇÃO	CRÉDITO INFORMADO PELO (A) CREDOR(A)	CLASSIFICAÇÃO	CRÉDITO APURADO PELA PERÍCIA	CLASSIFICAÇÃO
***	***	***	***	R\$ 39.461,37	Quirografário
				R\$ 14.758,16	Multas Contratuais e Penas Pecuniárias

Ao analisar o cumprimento de sentença n.º 0707697-71.2019.8.07.0009 ajuizado por **RUBIA MARA DE CASTRO SILVA** em face da **CONSTRUTORA ÍCONE LTDA - EPP**, verifica-se sentença condenando a Falida a pagar à título de repetição de indébito, o valor de R\$12.643,66, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da citação, bem como incidência de multa de 10% nos termos do art. 475, "j" do CPC - Código Processo Civil, conforme reprodução parcial a seguir:

Com essas razões, **EXTINGO o processo sem julgamento do mérito em relação à 2ª ré (JGM BrasilBrokers), nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.** Julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno a requerida a pagar à autora, a título de **repetição de indébito**, o valor de R\$ 12.643,66 (doze mil e seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da citação. Julgo improcedente o pleito de dano moral. Por conseguinte, resolvo a questão de mérito com base no art. 269, inciso I, do CPC. **Sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55 da mencionada Lei.**

Fica a parte ré instada a cumprir esta sentença no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do art. 475, "j", do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que além da Multa do artigo 475 -J do CPC, a Falida foi condenada também ao pagamento de Multa de 20% sobre o débito exequendo, conforme despacho ID. 48659907:



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-78 em 09/12/2024 19:52:36

Número do documento: 2309221906580000000158663545

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309221906580000000158663545>

Assinado eletronicamente por: OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - 22/09/2023 19:06:58

Num. 172952692 - Pág. 23



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SAMAMBAIA

Número do processo: 0707697-71.2019.8.07.0009

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUBIA MARA DE CASTRO SILVA

EXECUTADO: CONSTRUTORA ICONE LTDA - EPP, RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REU: PAULO SARKIS ANTONIO

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação de ID **48252031**, em que a parte executada informa possuir crédito para saldar a obrigação (ID **48252031**), **POSTERGO A ANALISE** do pleito de desconsideração da personalidade jurídica.

Antes, INTIME-SE a devedora para apresentar proposta de pagamento da dívida, na qual ofereça, de plano, o depósito da 1ª parcela, ou BENS passíveis de penhora, e seus respectivos valores, sob pena de reconhecimento de prática de ATO ATENTATÓRIO à dignidade da justiça, o que implicará, nos termos do art. 774, §único do CPC, na fixação de MULTA de até 20% sobre o débito exequendo.

Prazo de 3 (três) dias, sob pena de prosseguimento do feito e eventual incidência da multa citada.

Cumpre-se.

MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA

Juiz de Direito

É importante informar que, a citação da Falida no referido processo ocorreu no dia 02/08/2013, conforme apresentado a seguir:

JUNTADA
Nesta data, juntado aos presentes autos o(a)s que segue(m).
Samambaia (DF) - 2/8/2013.
p/ Diretor de Secretaria

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2º DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

30 JUL 15 08 000473

AVISO DE RECEBIMENTO AR <input checked="" type="checkbox"/> MP <input type="checkbox"/>	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF TERCEIRO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E TERCEIRO JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA - CÍVEL OR 302, ÁREA URBANA I FORUM 72300630 - SAMAMBAIA - DF	DESTINATÁRIO CONSTRUTORA ICONE LTDA SIA SUL TRECHO 4 N 2000 SALA 107 SIA - SAMAMBAIA - DF
DATA DE ENTREGA 15 JUL 2013	
ASSINATURA LEGÍTIMA DO RECEBEDOR/IDENTIFICAÇÃO Rubia Mara de Castro Silva Agente de Cumprimento Cível Matrícula 1127.032-1	
ASSINATURA DO EMPREGADO DA ECT/MATRÍCULA	

1º / /
2º / /
3º / /

2013.09.1.015775-9

15 JUL 2013

16.03.2285246

17 JUL 2013

17 JUL 2013

Vale ressaltar que houve bloqueio de valores, sendo os mesmos levantados, conforme documentos juntados ID. 75887542, 82938558, 84513675, 88343322, 119328478, 166361720, a seguir demonstrados:

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO LTDA. - SICOOB EMPRESARIAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
26 OUT 2020 13:16	Bloqueio de Valores	MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA	R\$ 47.020,83	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 58,00	27 OUT 2020 18:02

PICPAY SERVICOS S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
26 OUT 2020 13:16	Bloqueio de Valores	MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA	R\$ 47.020,83	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 2.457,31	27 OUT 2020 21:05

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
26 OUT 2020 13:16	Bloqueio de Valores	MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA	R\$ 47.020,83	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 600,37	27 OUT 2020 08:57

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
26 OUT 2020 13:16	Bloqueio de Valores	MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA	R\$ 47.020,83	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 57,45	27 OUT 2020 18:02

BCO BRASIL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
26 OUT 2020 13:16	Bloqueio de Valores	MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA	R\$ 47.020,83	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 39,15	27 OUT 2020 04:59

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
03 FEV 2021 15:31	Bloqueio de Valores	MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA	R\$ 43.808,55	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 92,72	04 FEV 2021 02:32

BCO BRASIL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
03 FEV 2021 15:31	Bloqueio de Valores	MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA	R\$ 43.808,55	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 258,00	04 FEV 2021 17:07





Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2º JUZGADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SAMAMBAIA

Número do processo: 0707697-71.2019.8.07.0009

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUBIA MARA DE CASTRO SILVA

EXECUTADO: CONSTRUTORA ICONE LTDA - EPP, RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULO SARKIS ANTONIO FILHO, PEDRO DA COSTA BARROS ANTONIO, PAULO SARKIS ANTONIO, LUCIMAR DA COSTA BARROS ANTONIO

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID [84339918](#), e considerando que não restou documentalmente comprovada a impenhorabilidade dos valores bloqueados nas contas da Caixa Econômica do Federal e do Banco do Brasil, pertencentes à devedora LUCIMAR DA COSTA BARROS ANTONIO, converto as penhoras em pagamento. Assim, EXPEÇA-SE alvará de levantamento dos valores indisponibilizados (R\$ 92,72 e R\$ 258,00) em favor da parte exequente, intimando-a para impressão, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de arquivamento.

No mais, revogo o penúltimo parágrafo da decisão de ID [84259165](#), que passar a ter a seguinte redação:

"Por fim, DEFIRO (ID [83881200](#)). Assim, OFICIE-SE ao Banco do Brasil para que transfira os valores de R\$ 2.457,31 (dois mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos), R\$ 600,37 (seiscents reais e trinta e sete centavos) e R\$ 39,15 (trinta e nove reais e quinze centavos), pertencente à parte autora, depositado respectivamente nas contas judiciais n. 4600104579192, 1200108909344 e 4700104531401, em 04/02/2021, 08/02/2021 e 04/02/2021, mais acréscimos legais decorrentes de juros e correção monetária, para a conta do seu Advogado Sr. Bruno Mariano Souza Lopes Frota, o qual possui poderes para receber e dar quitação (procuração ID [41471205](#)), sendo: Agência 0826-5, Conta Corrente 142.668-0, Banco do Brasil, titular: Bruno Mariano Souza Lopes Frota, CPF: 727.820.301-59, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de apuração de eventual prática de crime de desobediência. Concedo à presente decisão força de mandado/ofício."

Por fim, proceda-se conforme determinado em ID [84259165](#).

Cumpre-se.



Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITÓRIOS

2º JUZGADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SAMAMBAIA

Número do processo: 0707697-71.2019.8.07.0009

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: RUBIA MARA DE CASTRO SILVA

EXECUTADO: CONSTRUTORA ICONE LTDA - EPP, RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULO SARKIS ANTONIO FILHO, PEDRO DA COSTA BARROS ANTONIO, PAULO SARKIS ANTONIO, LUCIMAR DA COSTA BARROS ANTONIO

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO-BB (BACENJUD)

O Dr. ROBERTO DA SILVA FREITAS, Juiz de Direito Substituto do 2º Juizado Especial Cívil e Criminal de Samambaia, na forma da lei, AUTORIZA o Sr. Gerente do BANCO DO BRASIL Agência 4200, ou quem suas vezes fizer, a entregar a RUBIA MARA DE CASTRO SILVA (CPF: 770.375.881-72), ou a seus representantes legais, o Dr. MARCELO DE BRITO MARINHO CORREA (CPF: 007.452.531-05), OAB/DF n. 27.440; o Dr. LUCIANO DIAS DE SANTA IGNEZ (CPF: 028.757.036-33), OAB/DF n. 29.876; o Dr. BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA (CPF: 727.820.301-59), OAB/DF n. 30.995 ou o Dr. ROBERTO JORDAO DE CARVALHO (CPF: 808.920.271-34), OAB/DF n. 26.078 a importância de R\$ 1.331,12 (um mil, trezentos e trinta e um reais e doze centavos), e demais acréscimos legais, se houver, depositada à disposição deste Juízo na conta n. 4700104531401 em 25/03/2021, e ainda, a importância de R\$ 787,84 (setecentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), e demais acréscimos legais, se houver, depositada à disposição deste Juízo na conta n. 1600128487835 em 26/03/2021, nos autos do processo em epígrafe, a ser feito por EXEQUENTE: RUBIA MARA DE CASTRO SILVA contra EXECUTADO: CONSTRUTORA ICONE LTDA - EPP, RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULO SARKIS ANTONIO FILHO, PEDRO DA COSTA BARROS ANTONIO, PAULO SARKIS ANTONIO e LUCIMAR DA COSTA BARROS ANTONIO. Dado e passado em Samambaia-DF, 9 de abril de 2021.

ROBERTO DA SILVA FREITAS

Juiz de Direito Substituto



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia

e-mail: 2jecg.sam@tjdf.jus.br -

Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Número do processo: 0707697-71.2019.8.07.0009

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Polo ativo: RUBIA MARA DE CASTRO SILVA

Polo passivo: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

O(A) Doutor(a) **MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA**, Juiz de Direito do(a) 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia, na forma da lei,

AUTORIZA o Senhor Gerente do(a) Banco de Brasília S.A., ou quem suas vezes fizer, entregar a **RUBIA MARA DE CASTRO SILVA**, CPF/CNPJ 770.375.881-72, representado(a) pelo(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, **LUCIANO DIAS DE SANTA IGNEZ**, CPF 028.757.036-33, com poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de ID 41471205, ou ao(s) representante(s) legal(is) a importância de:

- R\$ 8,17 depositada na conta judicial nº 1551573218
- R\$ 123,26 depositada na conta judicial nº 1551573200
- R\$ 18,24 depositada na conta judicial nº 1551573153
- R\$ 80,52 depositada na conta judicial nº 1551573145
- R\$ 6,82 depositada na conta judicial nº 1551572980
- R\$ 22,14 depositada na conta judicial nº 1551572726
- R\$ 360,23 depositada na conta judicial nº 1551572157
- R\$ 10,15 depositada na conta judicial nº 1551571614

Mais acréscimos legais da conta judicial inerentes ao valor levantado, se houver.

As referidas contas judiciais estão vinculadas ao processo em referência e à disposição deste Juízo.

BRASÍLIA-DISTRITO FEDERAL, 23 de março de 2022



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CERTIDÃO AUTOMÁTICA

Autos de número: 0707697-71.2019.8.07.0009

Protocolo Sisbajud: 20230011108502

Foi bloqueado do(s) executado(s) **CONSTRUTORA ICONE LTDA - EPP (06985277000105)** R\$ 71175,49, **RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (17191006000196)** R\$ 71175,49, **PAULO SARKIS ANTONIO FILHO (00927739151)** R\$ 71175,49, **PEDRO DA COSTA BARROS ANTONIO (03702354107)** R\$ 71175,49, **PAULO SARKIS ANTONIO (15986420144)** R\$ 71175,49, **LUCIMAR DA COSTA BARROS ANTONIO (20804369453)** R\$ 71175,49 o valor de R\$ 1.098,42. Porém, a transferência foi agendada para ser realizada daqui a 1 dia(s) em 26/07/2023.

Documento assinado de forma automática com certificado institucional, nos termos do artigo 4º-D da Resolução nº 185/2013 do CNJ.

25/07/2023

Assim, o valor fixado na decisão foi atualizado pelos critérios determinados na sentença, sendo abatidos, nas respectivas datas, os valores já recebidos pela credora, cujo demonstrativo de cálculo está a seguir elucidado:



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-78 em 09/12/2024 19:52:36

Número do documento: 2309221906580000000158663545

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309221906580000000158663545>

Assinado eletronicamente por: OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - 22/09/2023 19:06:58

Num. 172952692 - Pág. 27

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO	
Descrição	Valor
Valor fixado em decisão	12.643,66
Data da Inadimplência	02/08/2013
Data da Atualização	26/10/2020
Índice de correção monetária Tabela TJDF	1,450952
Valor corrigido até 26/10/2020	18.345,35
Percentual de Juros de mora 1% ao mês	88,07%
Valor dos juros de mora	16.156,14
Valor apurado em 26/10/2020	34.501,48
(-) Valor levantado em 26/10/2020	3.212,30
Saldo remanescente	31.289,18
Principal em 26/10/2020	16.637,28
Juros em 26/10/2020	14.651,90
Total geral em 26/10/2020 (Saldo remanescente)	31.289,18
Data da Inadimplência	27/10/2020
Data da Atualização	04/02/2021
Índice de correção monetária Tabela TJDF	1,036144
Principal corrigido em 04/02/2021	17.238,63
Percentual de Juros de mora 1% ao mês	3,33%
Valor dos juros de mora	15.756,11
Valor apurado em 04/02/2021	32.994,73
(-) Valor levantado em 04/02/2021	92,72
Saldo remanescente	32.902,01
Principal em 04/02/2021	17.190,19
Juros em 04/02/2021	15.711,83
Total geral em 04/02/2021(Saldo remanescente)	32.902,01
Data da Inadimplência	05/02/2021
Data da Atualização	26/02/2021
Índice de correção monetária Tabela TJDF	1,000000
Principal corrigido em 26/02/2021	17.190,19
Percentual de Juros de mora 1% ao mês	0,70%
Valor dos juros de mora	15.832,16
Valor apurado em 26/02/2021	33.022,35
(-) Valor levantado em 26/02/2021	258,00
Saldo remanescente	32.764,35
Principal em 26/02/2021	17.055,88
Juros em 26/02/2021	15.708,47
Total geral em 26/02/2021(Saldo remanescente)	32.764,35
Data da Inadimplência	27/02/2021
Data da Atualização	26/03/2021
Índice de correção monetária Tabela TJDF	1,008200
Principal corrigido em 26/03/2021	17.195,74
Percentual de Juros de mora 1% ao mês	0,90%
Valor dos juros de mora	15.992,04
Valor apurado em 26/03/2021	33.187,78
(-) Valor levantado em 26/03/2021	2.118,96

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO	
Descrição	Valor
Saldo remanescente	31.068,82
Principal em 26/03/2021	16.097,83
Juros em 26/03/2021	14.970,98
Total geral em 26/03/2021(Saldo remanescente)	31.068,82
Data da Inadimplência	27/03/2021
Data da Atualização	12/01/2022
Índice de correção monetária Tabela TJDF	1,089700
Principal corrigido em 12/01/2022	17.541,81
Percentual de Juros de mora 1% ao mês	9,70%
Valor dos juros de mora	18.015,43
Valor apurado em 12/01/2022	35.557,24
(-) Valor levantado em 12/01/2022	629,53
Saldo remanescente	34.927,71
Principal em 12/01/2022	17.231,23
Juros em 12/01/2022	17.696,48
Total geral em 12/01/2022(Saldo remanescente)	34.927,71
Data da Inadimplência	13/01/2022
Data da Atualização	20/04/2023
Índice de correção monetária Tabela TJDF	1,079254
Principal corrigido em 20/04/2023	18.596,88
Percentual de Juros de mora 1% ao mês	15,40%
Valor dos juros de mora	21.962,91
Valor apurado em 20/04/2023	40.559,79
(-) Valor bloqueado em 26/07/2023	1.098,42
Saldo remanescente	39.461,37
Principal em 20/04/2023	18.093,25
Juros em 200/04/2023	21.368,13
SUBTOTAL EM 20/04/2023	39.461,37

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO MULTAS	
Descrição	Valor
Valor fixado em decisão	12.643,66
Data da Inadimplência	02/08/2013
Data da Atualização	20/04/2023
Índice de correção monetária Tabela TJDF	1,782587
Valor corrigido até 26/10/2020	22.538,42
Percentual de Juros de mora 1% ao mês	118,27%
Valor dos juros de mora	26.655,44
Valor base para cálculo de multas	49.193,87
Multa artigo 475 J CPC -10%	4.919,39
Multa deferida decisão ID. 51115433 -20%	9.838,77
TOTAL MULTAS EM 20/04/2023	14.758,16

Portanto, o crédito apurado referente a credora **RUBIA MARA DE CASTRO SILVA**. Foi incluído, na relação de credores no valor de R\$ 39.461,37 o qual se enquadra na classe VI – Quirografário e no valor de R\$ 14.758,16, o qual se enquadra na classe VII –Multas Contratuais e Penas Pecuniárias.



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-78 em 09/12/2024 19:52:36

Número do documento: 2309221906580000000158663545

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309221906580000000158663545>

Assinado eletronicamente por: OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - 22/09/2023 19:06:58

ANEXO I
RELAÇÃO DE CREDORES UNIFICADA DETALHADA



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.**-78 em 09/12/2024 19:52:36

Número do documento: 2309221906580000000158663546

<https://pje.tjdf.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309221906580000000158663546>

Assinado eletronicamente por: OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - 22/09/2023 19:06:59

Num. 172952693 - Pág. 1

ANEXO I RELAÇÃO DE CREDORES UNIFICADA DETALHADA

Nº	CREDOR	CNPJ / CPF	ENDEREÇO	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR DO CRÉDITO	FUNDAMENTO PARA APURAÇÃO DO VALOR
1	PAOLI BALBINO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS	22.714.890/0001-36	Av. Brasil, nº 1.666 13º andar - Funcionários Belo Horizonte/MG CEP 30140-004	Atuação como Administrador Judicial	A arbitrar	Atuação como Administrador Judicial - conforme ID 166804409 do processo de falência.
TOTAL ART. 84 - CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS					A arbitrar	



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.**-78 em 09/12/2024 19:52:36

Número do documento: 2309221906580000000158663546

<https://pje.tjdf.tj.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309221906580000000158663546>

Assinado eletronicamente por: OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - 22/09/2023 19:06:59

ANEXO I RELAÇÃO DE CREDORES UNIFICADA DETALHADA

Nº	CREDOR	NOME DO CREDOR APÓS VERIFICAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL (AJ)	CPF/CNPJ/ Registro	ENDERECO	VALOR DO CRÉDITO CONFORME HABILITAÇÃO DO(A) CREDOR(A)	VALOR DO CRÉDITO INFORMADO PELA FALIDA	CRÉDITO APÓS VERIFICAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL				AJUSTE DO VALOR DO CRÉDITO, FEITO PELO AJ, EM RELAÇÃO AO INFORMADO PELA FALIDA	FUNDAMENTO PARA O AJUSTE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
							VALOR PRINCIPAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS OU OUTROS ENCARGOS	VALOR DO CRÉDITO ATUALIZADO		
1	ADAULINA RIBEIRO COSTA VIEIRA	ADAULINA RIBEIRO COSTA VIEIRA	OAB/DF 26.366	NÃO INFORMADO	NÃO APRESENTOU	0,00	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DETERMINADOS EM DESPACHO				11.060,81	5.022,48
2	ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE E CLAUDIA MARIA BARBOSA	ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE E CLAUDIA MARIA BARBOSA	OAB/DF 38.345 E OAB/DF 41.585	NÃO INFORMADO	NÃO APRESENTOU	0,00	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DETERMINADOS DE 10%				27.562,18	27.562,18
3	BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA	BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA	OAB/DF 30.995	NÃO INFORMADO	NÃO APRESENTOU	0,00	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DETERMINADOS DE 10%				4.919,39	4.919,39
4	GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA	GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA	688.224.641-68	RUA FUNCHAL Nº 129 - 10º ANDAR - VILA OLÍMPIA, SÃO PAULO/SP - CEP: 04.551-060	NÃO APRESENTOU	0,00	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DETERMINADOS EM DESPACHO				38.179,30	38.179,30
5	JHONATHAN CHRISTIAN PEREIRA	JHONATHAN CHRISTIAN PEREIRA	034.114.841-52	QR 417, CONJUNTO 11, CASA 12, R: SAMAMBAIA NORTE - DF, CEP: 72.323-111	NÃO APRESENTOU	0,00	7.953,86	894,23	1.360,51	10.208,60	10.208,60	Crédito incluído, uma vez que foi apresentado cálculo homologado na ação trabalhista. O valor apurado foi atualizado até a data da decretação da falência.
6	JONATHAN MARQUES DE OLIVEIRA	JONATHAN MARQUES DE OLIVEIRA	042.112.021-54	RESIDENTE E DOMICILIADO A QR 118, CONJUNTO 04 CASA 17, SAMAMBAIA SUL - DF, CEP:72.308-805.	NÃO APRESENTOU	0,00	27.865,74	5.726,95	9.274,26	42.866,95	42.866,95	Crédito incluído, uma vez que foi apresentado cálculo homologado na ação trabalhista. O valor apurado foi atualizado até a data da decretação da falência.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.**-78 em 09/12/2024 19:52:36

Número do documento: 2309221906580000000158663546

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309221906580000000158663546>

Assinado eletronicamente por: OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - 22/09/2023 19:06:59

ANEXO I RELAÇÃO DE CREDORES UNIFICADA DETALHADA

Nº	CREDOR	NOME DO CREDOR APÓS VERIFICAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL (AJ)	CPF/CNPJ/ Registro	ENDERECO	VALOR DO CRÉDITO CONFORME HABILITAÇÃO DO(A) CREDOR(A)	VALOR DO CRÉDITO INFORMADO PELA FALIDA	CRÉDITO APÓS VERIFICAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL				AJUSTE DO VALOR DO CRÉDITO, FEITO PELO AJ, EM RELAÇÃO AO INFORMADO PELA FALIDA	FUNDAMENTO PARA O AJUSTE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
							VALOR PRINCIPAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS OU OUTROS ENCARGOS	VALOR DO CRÉDITO ATUALIZADO		
7	PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA	PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA	OAB/DF 34.707	NÃO INFORMADO	NÃO APRESENTOU	0,00	150 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DA DECRETAÇÃO				198.000,00	198.000,00
8	ROSANA MARIA DA COSTA SILVA	ROSANA MARIA DA COSTA SILVA	OAB/DF 49.572	NÃO INFORMADO	NÃO APRESENTOU	0,00	943,44	106,07	-	1.049,51	1.049,51	Crédito incluído, uma vez que, foi apresentado cálculo homologado da ação trabalhista. Os valores apurados foram atualizados até a data da decretação da falência.
TOTAL ART. 83, INCISO I, DA LEI 11.101/05 - TRABALHISTAS					0,00					333.846,74		

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.**-78 em 09/12/2024 19:52:36

Número do documento: 2309221906580000000158663546

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309221906580000000158663546>

Assinado eletronicamente por: OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - 22/09/2023 19:06:59



ANEXO I RELAÇÃO DE CREDORES UNIFICADA DETALHADA

Nº	CREDOR	NOME DO CREDOR APÓS VERIFICAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL (AJ)	CPF/CNPJ	ENDERECO	VALOR DO CRÉDITO CONFORME HABILITAÇÃO DO(A) CREDOR(A)	VALOR DO CRÉDITO INFORMADO PELA FALIDA	CRÉDITO APÓS VERIFICAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL				AJUSTE DO VALOR DO CRÉDITO, FEITO PELO AJ, EM RELAÇÃO AO INFORMADO PELA FALIDA	FUNDAMENTO PARA O AJUSTE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	
							VALOR PRINCIPAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS OU OUTROS ENCARGOS	VALOR DO CRÉDITO ATUALIZADO			
1	FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	00.394.601/0001-26	NÃO INFORMOU	11.271,34	0,00	APURADO CONFORME INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO AJUIZADO				11.928,52	11.928,52	
2	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)		NÃO INFORMOU	NÃO INFORMOU	23.466,83	0,00	APURADO CONFORME INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO AJUIZADO				11.408,54	11.408,54
TOTAL ART. 83, INCISO III, DA LEI 11.101/05 - TRIBUTÁRIOS						0,00					23.337,06	-	

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.**-78 em 09/12/2024 19:52:36

Número do documento: 2309221906580000000158663546

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309221906580000000158663546>

Assinado eletronicamente por: OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - 22/09/2023 19:06:59



ANEXO I RELAÇÃO DE CREDORES UNIFICADA DETALHADA

Nº	CREDOR	NOME DO CREDOR APÓS VERIFICAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL (AJ)	CPF/CNPJ/ Registro	ENDERECO	VALOR DO CRÉDITO CONFORME HABILITAÇÃO DO(A) CREDOR(A)	VALOR DO CRÉDITO INFORMADO PELA FALIDA	CRÉDITO APÓS VERIFICAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL				AJUSTE DO VALOR DO CRÉDITO, FEITO PELO AJ, EM RELAÇÃO AO INFORMADO PELA FALIDA	FUNDAMENTO PARA O AJUSTE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
							VALOR PRINCIPAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS OU OUTROS ENCARGOS	VALOR DO CRÉDITO ATUALIZADO		
1	ANTONIA RODRIGUES DE ALMEIDA	ANTONIA RODRIGUES DE ALMEIDA	224.094.161-87	RESIDENTE E DOMICILIADA NA QN 408, CONJUNTO A LOTE 01, APARTAMENTO 110B, SAMAMBAIA, CEP: 72.318-581	NÃO APRESENTOU	0,00	63.178,85	21.421,63	39.479,70	124.080,18	124.080,18	Crédito incluído, uma vez que foi proferida sentença, na qual determinou o pagamento pela falida. O valor apurado foi atualizado até a data da decretação da falência.
2	BEIRAMAR CONSULTORIA IMOBILIARIA S/A	BEIRAMAR CONSULTORIA IMOBILIARIA S/A	16.683.628/0001-79	BEIRAMAR CONSULTORIA BEIRAMAR CONSULTORIA IMOBILIARIA S/A17 NORTE, LOTE, 03 - LOJA 06 NORTE (AGUAS CLARAS) BRASÍLIA - DF 71910-540	184.497,21	0,00	77.816,18	8.480,50	58.755,32	145.052,00	145.052,00	Crédito incluído, uma vez que foi proferida sentença, na qual determinou o pagamento pela falida. O valor apurado foi atualizado até a data da decretação da falência.
3	BRB BANCO DE BRASÍLIA SA	BRB BANCO DE BRASÍLIA SA	00.000.208/0001-00	Q SAUN QUADRA 5 BLOCO B TORRE II BLOCO C TORRE III, S/N, BLOCO B-SALAS 101 201-401 BLOCO B-SALAS 501-601-701 BLOCO B-SALAS 801-901 BLOCO B-SALAS 1001-1101, ASA NORTE, BRASÍLIA/DF	NÃO APRESENTOU	0,00	2.400.000,00	114.220,14	10.492.142,34	13.006.362,48	13.006.362,48	Crédito incluído, uma vez que foi proferida sentença, na qual determinou o pagamento pela falida. O valor apurado foi atualizado até a data da decretação da falência.
4	CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO VERDE	CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO VERDE	16.956.888/0001-70	QUADRA 208, CONJUNTO 7-A, LOTE 02, SAMAMBAIA-DF, CEP 72.316-108	NÃO APRESENTOU	0,00	32.017,71	15.967,45	27.986,16	75.971,32	75.971,32	Crédito incluído, conforme decisão do processo. O valor apurado foi atualizado até a data da decretação da falência.
5	JOAO RADYSON GOMES DE BRITO	JOAO RADYSON GOMES DE BRITO	885.655.211-68	QR 208 CONJUNTO 07-A LOTE 02, APARTAMENTO 903, RESIDENCIAL RIO VERDE, BAIRRO: SAMAMBAIA/DF, CEP: 72.310-300	NÃO APRESENTOU	0,00	3.467,18	1.250,97	3.129,71	7.847,86	7.847,86	Crédito incluído, uma vez que foi proferida sentença, na qual determinou o pagamento pela falida. O valor apurado foi atualizado até a data da decretação da falência.
6	LUCILIA PEREIRA DOS SANTOS	LUCILIA PEREIRA DOS SANTOS	908.552.725-20	QD 01, CHÁCARA 02, YPIRANGA, BL. B, UNIDADE 06, VALPARAISO DE GOIAS	NÃO APRESENTOU	0,00	16.000,00	8.265,96	19.938,53	44.204,49	44.204,49	Crédito incluído, uma vez que foi proferida sentença, na qual determinou o pagamento pela falida. O valor apurado foi atualizado até a data da decretação da falência.
7	PATRÍCIA QUEIROZ DA CONCEIÇÃO	PATRÍCIA QUEIROZ DA CONCEIÇÃO	019.282.851-71	RUA 05, CHÁCARA 102, CASA 26-A, VILA VICENTE PIRES/DISTRITO FEDERAL CEP: 72.006-080	NÃO APRESENTOU	0,00	14.133,30	5.445,32	9.880,68	29.459,30	29.459,30	Crédito incluído, uma vez que foi proferida sentença, na qual determinou o pagamento pela falida. O valor apurado foi atualizado até a data da decretação da falência.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.**-78 em 09/12/2024 19:52:36

Número do documento: 2309221906580000000158663546

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309221906580000000158663546>

Assinado eletronicamente por: OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - 22/09/2023 19:06:59

ANEXO I RELAÇÃO DE CREDORES UNIFICADA DETALHADA

Nº	CREDOR	NOME DO CREDOR APÓS VERIFICAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL (AJ)	CPF/CNPJ/ Registro	ENDERECO	VALOR DO CRÉDITO CONFORME HABILITAÇÃO DO(A) CREDOR(A)	VALOR DO CRÉDITO INFORMADO PELA FALIDA	CRÉDITO APÓS VERIFICAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL				AJUSTE DO VALOR DO CRÉDITO, FEITO PELO AJ, EM RELAÇÃO AO INFORMADO PELA FALIDA	FUNDAMENTO PARA O AJUSTE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
							VALOR PRINCIPAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS OU OUTROS ENCARGOS	VALOR DO CRÉDITO ATUALIZADO		
8	PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA	PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA	OAB/DF 34.707	NÃO INFORMADO	NÃO APRESENTOU	0,00	SALDO REMANESCENTE DE 150 SALÁRIOS MÍNIMOS			1.128.763,50	1.128.763,50	Saldo Remanescente à 150 salários mínimos à época da decretação da falência.
9	PAULO HENRIQUE LUSTOSA ALVES	PAULO HENRIQUE LUSTOSA ALVES	779.246.811-91	QR 429, CONJUNTO 10, CASA 13, SAMAMBAIA NORTE, BRASÍLIA/DF	NÃO APRESENTOU	0,00	23.000,00	12.030,65	30.032,94	65.063,59	65.063,59	Crédito incluído,uma vez que foi proferida sentença, na qual determinou o pagamento pela falida. O valor apurado foi atualizado até a data da decretação da falência.
10	RUBIA MARA DE CASTRO SILVA	RUBIA MARA DE CASTRO SILVA	770.375.881-72	QR208, CONJUNT 7, LOTE 2, ED, RIO VERDE, APTO 503, SAMAMBAIA NORTE-DISTRITO FEDERAL	NÃO APRESENTOU	0,00	12.643,66	5.449,58	21.368,13	39.461,37	39.461,37	Crédito incluído,uma vez que foi proferida sentença, na qual determinou o pagamento pela falida. O valor apurado foi atualizado até a data da decretação da falência.
TOTAL ART. 83, INCISO VI, DA LEI 11.101/05 - QUIROGRAFÁRIOS						0,00				14.666.266,09	-	

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.**-78 em 09/12/2024 19:52:36

Número do documento: 2309221906580000000158663546

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309221906580000000158663546>

Assinado eletronicamente por: OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - 22/09/2023 19:06:59



ANEXO I RELAÇÃO DE CREDORES UNIFICADA DETALHADA

Nº	CREDOR	NOME DO CREDOR APÓS VERIFICAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL (AJ)	CPF/CNPJ	ENDERECO	VALOR DO CRÉDITO CONFORME HABILITAÇÃO DO(A) CREDOR(A)	VALOR DO CRÉDITO INFORMADO PELA FALIDA	CRÉDITO APÓS VERIFICAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL				AJUSTE DO VALOR DO CRÉDITO, FEITO PELO AJ, EM RELAÇÃO AO INFORMADO PELA FALIDA	FUNDAMENTO PARA O AJUSTE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
							VALOR PRINCIPAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS OU OUTROS ENCARGOS	VALOR DO CRÉDITO ATUALIZADO		
1	ANTONIA RODRIGUES DE ALMEIDA	ANTONIA RODRIGUES DE ALMEIDA	224.094.161-87	RESIDENTE E DOMICILIADA NA QN 408, CONJUNTO A LOTE 01 APARTAMENTO 110B, SAMAMBAIA, CEP: 72.318-581	NÃO APRESENTOU	0,00	APURADO CONFORME CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AJUIZADO			39.970,20	39.970,20	Crédito incluído, uma vez que foi proferida sentença, na qual determinou o pagamento pela falida. O valor apurado foi atualizado até a data da decretação da falência.
2	BEIRAMAR CONSULTORIA IMOBILIARIA S/A	BEIRAMAR CONSULTORIA IMOBILIARIA S/A	16.683.628/0001-79	BEIRAMAR CONSULTORIA BEIRAMAR CONSULTORIA IMOBILIARIA S/A 17 NORTE, LOTE, 03 - LOJA 06 NORTE (AGUAS CLARAS) BRASÍLIA DF 71910-540	-	0,00	APURADO CONFORME CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AJUIZADO			36.018,21	36.018,21	Crédito incluído, uma vez que foi proferida sentença, na qual determinou o pagamento pela falida. O valor apurado foi atualizado até a data da decretação da falência.
3	BRB BANCO DE BRASÍLIA SA	BRB BANCO DE BRASÍLIA SA	00.000.208/0001-00	Q SAUN QUADRA 5 BLOCO B TORRE II BLOCO C TORRE III, S/N, BLOCO B-SALAS 101-201-401 BLOCO B-SALAS 501-601-701 BLOCO B-SALAS 801-901 BLOCO B-SALAS 1001 1101, ASA NORTE, BRASÍLIA/DF	NÃO APREENTOU	0,00	APURADO CONFORME EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADO			260.127,25	260.127,25	Crédito incluído, uma vez que foi proferida sentença, na qual determinou o pagamento pela falida. O valor apurado foi atualizado até a data da decretação da falência.
4	CONDOMINIO RESIDENCIAL VERDE RIO	CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO VERDE	16.956.888/0001-70	QUADRA 208, CONJUNTO 7-A, LOTE 02, SAMAMBAIA-DF, CEP, 72.316-108	NÃO APRESENTOU	0,00	APURADO CONFORME CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AJUIZADO			7.499,54	7.499,54	Crédito incluído, conforme decisão do processo. O valor apurado foi atualizado até a data da decretação da falência.
5	FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	00.394.601/0001-26	NÃO INFORMOU	1.010,13	0,00	APURADO CONFORME INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO AJUIZADO			1.192,85	1.192,85	Crédito incluído, uma vez que foi apresentado incidente de classificação de crédito. O valor apurado foi atualizado até a data da decretação da falência.
6	LUCILIA PEREIRA DOS SANTOS	LUCILIA PEREIRA DOS SANTOS	908.552.725-20	QD 01, CHÁCARA 02, YPIRANGA, BL B, UNIDADE 06, VALPARAISO DE GOIAS	NÃO APRESENTOU	0,00	APURADO CONFORME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA			4.420,45	4.420,45	Crédito incluído, uma vez que foi proferida sentença, na qual determinou o pagamento pela falida. O valor apurado foi atualizado até a data da decretação da falência.

Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.**-78 em 09/12/2024 19:52:36

Número do documento: 2309221906580000000158663546

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309221906580000000158663546>

Assinado eletronicamente por: OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - 22/09/2023 19:06:59

ANEXO I RELAÇÃO DE CREDORES UNIFICADA DETALHADA

Nº	CREDOR	NOME DO CREDOR APÓS VERIFICAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL (AJ)	CPF/CNPJ	ENDERECO	VALOR DO CRÉDITO CONFORME HABILITAÇÃO DO(A) CREDOR(A)	VALOR DO CRÉDITO INFORMADO PELA FALIDA	CRÉDITO APÓS VERIFICAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL				AJUSTE DO VALOR DO CRÉDITO, FEITO PELO AJ, EM RELAÇÃO AO INFORMADO PELA FALIDA	FUNDAMENTO PARA O AJUSTE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
							VALOR PRINCIPAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS OU OUTROS ENCARGOS	VALOR DO CRÉDITO ATUALIZADO		
7	PAULO HENRIQUE LUSTOSA ALVES	PAULO HENRIQUE LUSTOSA ALVES	779.246.811-91	QR 429, CONJUNTO 10, CASA 13, SAMAMBAIA NORTE, BRASÍLIA/DF	NÃO APRESENTOU	0,00	APURADO CONFORME DESPACHO DO JUÍZO			6.506,36	6.506,36	Credito incluído, uma vez que foi proferida sentença, na qual determinou o pagamento pela falida. O valor apurado foi atualizado até a data da decretação da falência.
8	RUBIA MARA DE CASTRO SILVA	RUBIA MARA DE CASTRO SILVA	770.375.881-72	QR208, CONJUNT 7, LOTE 2, ED. RIO VERDE, APTO 503, SAMAMBAIA NORTE-DISTRITO FEDERAL	NÃO APRESENTOU	0,00	APURADO CONFORME CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AJUIZADO			14.758,16	14.758,16	Credito incluído, uma vez que foi proferida sentença, na qual determinou o pagamento pela falida. O valor apurado foi atualizado até a data da decretação da falência.
9	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	NÃO INFORMOU	NÃO INFORMOU	2.267,53	0,00	APURADO CONFORME INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO AJUIZADO			1.418,51	1.418,51	Credito incluído, uma vez que foi apresentado incidente de classificação do crédito. O valor apurado foi atualizado até a data da decretação da falência.
TOTAL ART. 83, INCISO VII, DA LEI 11.101/05 - MULTAS CONTRATUAIS E PENAS PECUNIÁRIAS						0,00				371.911,53	-	



ANEXO II RELAÇÃO DE CREDORES UNIFICADA SIMPLIFICADA

Nº	NOME DO CREDOR APÓS VERIFICAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL (AJ)	CPF/CNPJ/ Registro	VALOR DO CRÉDITO APÓS VERIFICAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	CLASSE
1	PAOLI BALBINO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS	22.714.890/0001-36	A arbitrar	EXTRACONCURSAL
TOTAL ART. 84 - CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS			A arbitrar	
2	ADAULINA RIBEIRO COSTA VIEIRA	OAB/DF 26.366	11.060,81	I - TRABALHISTA
3	ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE E CLAUDIA MARIA BARBOSA	OAB/DF 38.345 E OAB/DF 41.585	27.562,18	I - TRABALHISTA
4	BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA	OAB/DF 30.995	4.919,39	I - TRABALHISTA
5	GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA	688.224.641-68	38.179,30	I - TRABALHISTA
6	JHONATHAN CHRISTIAN PEREIRA	034.114.841-52	10.208,60	I - TRABALHISTA
7	JONATHAN MARQUES DE OLIVEIRA	042.112.021-54	42.866,95	I - TRABALHISTA
8	PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA	OAB/DF 34.707	198.000,00	I - TRABALHISTA
9	ROSANA MARIA DA COSTA SILVA	OAB/DF 49.572	1.049,51	I - TRABALHISTA
TOTAL ART. 83, INCISO I, DA LEI 11.101/05 - TRABALHISTAS			333.846,74	
10	FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	00.394.601/0001-26	11.928,52	III - TRIBUTÁRIO
11	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	NÃO INFORMOU	11.408,54	III - TRIBUTÁRIO
TOTAL ART. 83, INCISO III, DA LEI 11.101/05 - TRIBUTÁRIOS			23.337,06	
12	ANTONIA RODRIGUES DE ALMEIDA	224.094.161-87	124.080,18	VI - QUIROGRAFÁRIO
13	BEIRAMAR CONSULTORIA IMOBILIARIA S/A	16.683.628/0001-79	145.052,00	VI - QUIROGRAFÁRIO
14	BRB BANCO DE BRASÍLIA SA	00.000.208/0001-00	13.006.362,48	VI - QUIROGRAFÁRIO
15	CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO VERDE	16.956.888/0001-70	75.971,32	VI - QUIROGRAFÁRIO
16	JOAO RADYSON GOMES DE BRITO	885.655.211-68	7.847,86	VI - QUIROGRAFÁRIO
17	LUCILIA PEREIRA DOS SANTOS	908.552.725-20	44.204,49	VI - QUIROGRAFÁRIO
18	PATRÍCIA QUEIROZ DA CONCEIÇÃO	019.282.851-71	29.459,30	VI - QUIROGRAFÁRIO
19	PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA	OAB/DF 34.707	1.128.763,50	VI - QUIROGRAFÁRIO
20	PAULO HENRIQUE LUSTOSA ALVES	779.246.811-91	65.063,59	VI - QUIROGRAFÁRIO
21	RUBIA MARA DE CASTRO SILVA	770.375.881-72	39.461,37	VI - QUIROGRAFÁRIO
TOTAL ART. 83, INCISO VI, DA LEI 11.101/05 - QUIROGRAFÁRIOS			14.666.266,09	
22	ANTONIA RODRIGUES DE ALMEIDA	224.094.161-87	39.970,20	VII - MULTAS CONTRATUAIS E PENAS PECUNIÁRIAS
23	BEIRAMAR CONSULTORIA IMOBILIARIA S/A	16.683.628/0001-79	36.018,21	VII - MULTAS CONTRATUAIS E PENAS PECUNIÁRIAS
24	BRB BANCO DE BRASÍLIA SA	00.000.208/0001-00	260.127,25	VII - MULTAS CONTRATUAIS E PENAS PECUNIÁRIAS
25	CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO VERDE	16.956.888/0001-70	7.499,54	VII - MULTAS CONTRATUAIS E PENAS PECUNIÁRIAS
26	FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	00.394.601/0001-26	1.192,85	VII - MULTAS CONTRATUAIS E PENAS PECUNIÁRIAS
27	LUCILIA PEREIRA DOS SANTOS	908.552.725-20	4.420,45	VII - MULTAS CONTRATUAIS E PENAS PECUNIÁRIAS
28	PAULO HENRIQUE LUSTOSA ALVES	779.246.811-91	6.506,36	VII - MULTAS CONTRATUAIS E PENAS PECUNIÁRIAS
29	RUBIA MARA DE CASTRO SILVA	770.375.881-72	14.758,16	VII - MULTAS CONTRATUAIS E PENAS PECUNIÁRIAS
30	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	NÃO INFORMOU	1.418,51	VII - MULTAS CONTRATUAIS E PENAS PECUNIÁRIAS
TOTAL ART. 83, INCISO VII, DA LEI 11.101/05 - MULTAS CONTRATUAIS E PENAS PECUNIÁRIAS			371.911,53	
TOTAL GERAL DA RELAÇÃO DE CREDORES			15.395.361,42	

